



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Dr. Michel PP/DF



PL 1796 /2014

PROJETO DE LEI |
(Do Senhor Deputado Dr. Michel)

, 2014 em 13 / 02 / 14

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a alteração da legislação que menciona e dá outras providencias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo único do Art. 25, da Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, o §1º e §3º do Art. 1º da Lei nº 3.786, de 30 de janeiro de 2006.

Art. 2º Acrescenta-se o §4º e §5º ao Art. 1º, da Lei nº 3.786, de 30 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

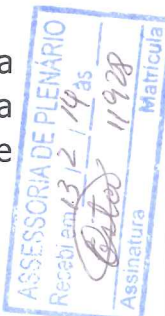
§4º Fará jus à gratificação de que trata este artigo o servidor público que exerça cargo efetivo no Sistema Penitenciário, *cuja atribuição não abranja a atividade penitenciária, e, que, na data da publicação desta Lei, esteja em exercício no Sistema Penitenciário, quer seja, na condição de lotado, requisitado ou por intermédio de concessão de outro órgão, mediante ato conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, e, à disposição da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal - SESIPE.*

§5º O servidor que deixar de desempenhar as atividades que justifiquem a concessão da GETAP, em razão de mudança de local de trabalho, terá direito a incorporá-la à remuneração do cargo efetivo na razão de 40%, na proporcionalidade do seu valor por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade.

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para à análise do Projeto de Lei, que revoga o parágrafo único do Art. 25, da Lei nº 5.190 de 25 de setembro de 2013, que limita em 156 cotas para recebimento da gratificação de exercício temporário de atividade Penitenciária – GETAP, de que trata a Lei nº 3.786, de 30 de janeiro de 2006.

SP. PL 1796/2014 - Taha nº 000001- R 1796





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Dr. Michel PP/DF



alterar a natureza das coisas”, pois, verifica-se que o quantitativo de servidores efetivos é maior que o número de cotas;

- Considerando os impactos do “item 23”, do mesmo processo administrativo, supracitado, uma eventual saída destes servidores do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, em razão de sua insatisfação, o que tornaria o sistema penitenciário vulnerável ao colapso, com grandes repercussões na esfera política;

- Considerando, o impacto veiculado na imprensa nacional acerca da omissão e da indiferença do Estado, no que diz respeito às políticas pública voltadas para os trabalhadores do Sistema Penitenciário no Brasil;

- Considerando a inviabilidade de resolução do problema em tela, ser solucionado por vias administrativas, o que trata sobre o quantitativo de servidores ser superior aos limites de cotas;

Propomos **a revogação** do parágrafo único do Art. 25 da Lei 5.190/2013, de forma a preservar a manutenção e a segurança jurídica destes servidores, que já recebem até o limite de 156 cotas, e, que em razão deste limite, gerou grande expectativa e insatisfação entre os mesmos, com impactos de toda a ordem, inclusive, no bom funcionamento do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Certo de que meus pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os o apoio à aprovação do presente.

Sala das sessões de de 2014

Deputado Dr. **MICHEL**
PP/DF

SL P. 1796/2014 Folha Nº 00003- R 179



5162

Referência: Processo nº 050-001099/2013 – Protocolo nº 9539/2013-AJL/SSP.
Interessado: Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE.
Assunto: Requer: 1) orientação sobre o procedimento a ser adotado para a distribuição das vagas remanescentes da Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP; 2) informação sobre a possibilidade jurídica de solicitação de ampliação do número de gratificações, com vista a atender a todos os pleitos de servidores que laboram na SESIPE; e 3) informação quanto às categorias de servidores que têm direito à GETAP.

DESPACHO

I – Acolho o teor da Nota nº 004/2014 – AJL/SSP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Encaminhe-se à SESIPE uma via deste despacho, com cópia do inteiro teor da Nota em referência, para que inicie imediatamente o integral cumprimento das medidas sugeridas no item “1” de sua conclusão;

III – Remetam-se os autos, incontinenti, à d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em face da complexidade jurídica da matéria posta em tela, notadamente quanto à possibilidade de concessão administrativa da “Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP” aos servidores que atualmente excedam as quotas estabelecidas pela Lei n.º 5.190/2013, considerados os fundamentos expendidos na Nota exarada pela Assessoria jurídico-Legislativa desta Pasta.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

NO IMPEDIMENTO DE

SANDRO TORRES AVELAR

Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

Sandro Torres Avelar
Paulo Roberto Batista de Oliveira
Secretário Adjunto de Segurança Pública
Matrícula 182.573-9



SP PL 1796/2014 Folha Nº 00004- R LTA

Folha nº	490
Processo nº	050 001 099/2013
Mat	3441-8723-1
Rubrica:	<i>SA</i>
AJL/SSP-DF	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – AJL

SAM, Bloco “A”, sala 104 – Edifício Sede da SSP – Brasília/DF – CEP 70.620-000
Fone: (61) 3441-8723 – Fax: (61) 3328-0189



Processo nº 050001099/2013

limitação de quotas *ex vi legis*, sejam os presentes autos encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, notadamente quanto à viabilidade jurídica de concessão administrativa de Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP aos servidores que atualmente excedem o limite das quotas estabelecidas pelo parágrafo único da Lei n.º 5.190/2013.

Esse o entendimento desta Assessoria, ora submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2014.

RAFAEL DE SÁ SAMPAIO
Assessor – AJL/SSP

SPL PL 176/2014 Folha nº 00005- RITA

Folha nº	489
Processo nº	050.001.099/2013
Mat.	39824-1
Rubrica:	
AJL / SSP - DF	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – AJL

SAM, Bloco "A", sala 104 – Edifício Sede da SSP – Brasília/DF – CEP 70.620-000
Fone: (61) 3441-8723 – Fax: (61) 3328-0189



Processo nº 050001099/2013

NOTA Nº 004/2014-AJL/SSP

Referência: Processo nº 050-001099/2013 – Protocolo nº 9539/2013-AJL/SSP.

Interessado: Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE.

Assunto: Requer: 1) orientação sobre o procedimento a ser adotado para a distribuição das vagas remanescentes da Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP; 2) informação sobre a possibilidade jurídica de solicitação de ampliação do número de gratificações, com vista a atender a todos os pleitos de servidores que laboram na SESIPE; e 3) informação quanto às categorias de servidores que têm direito à GETAP.

Senhor Secretário,

1. O processo em referência restou encaminhado a esta Assessoria pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE, com solicitação no sentido de que aquele setor fosse orientado em como *“proceder para concessão da GETAP às vagas remanescentes, bem como (...) informar se há possibilidade jurídica de solicitarmos ampliação do número de gratificações, com vista a atender a todos os pleitos de servidores que laboram na SESIPE”*; (...) *também informações quanto a quem tem direito à GETAP, quanto é, qual categoria de servidores*” (fl. 174-verso).

2. Cumpre ainda consignar que o feito originou-se por pedido de informação, formulado pela Associação dos Servidores Administrativos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal – ASASP/DF (fl. 02), sobre *“os critérios que estão sendo adotados por esta Subsecretaria (SESIPE), na distribuição das 156 cotas, prevista no Parágrafo Único do Art. 25, da Lei 5.190, de 25 de setembro de 2013, para os servidores das carreiras, atingidas pelo §1º do Art. 1º da Lei 3.786, de 30 de janeiro de 2006, a saber: Carreira de Apoio as atividades Policiais civis; Carreira de Políticas Públicas e Gestão governamental e equipes de saúde em exercício no Sistema Penitenciário do DF”*.

3. A gratificação em questão foi criada pela Lei n.º 3.786/2006 do Distrito Federal (fl. 24), que prescreve em seu art. 1º:

“Art. 1º. Fica criada a Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§1º. Fará jus à gratificação de que trata este artigo o servidor público lotado há mais de seis meses no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, que exerça cargo efetivo cuja atribuição não abranja a atividade penitenciária.

§2º. A Remuneração do servidor, somada à gratificação de que trata este artigo, não poderá exceder ao montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).¹

§3º. A gratificação de que trata esse artigo não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.”

¹ Dispositivo revogado pela Lei 5.190/2013.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – AJL

SAM, Bloco “A”, sala 104 – Edifício Sede da SSP – Brasília/DF – CEP 70.620-000
Fone: (61) 3441-8723 – Fax: (61) 3328-0189



Processo nº 050001099/2013

3. Posteriormente, houve revogação do seu §2º, por força do disposto no art. 25 da Lei/DF n.º 5.190/2013, extinguindo o “teto remuneratório” inicialmente imposto, mas, de outro giro, estabelecendo, em seu parágrafo único, uma limitação quantitativa para o número de “cotas” da gratificação em tela. Confira-se:

“Art. 25. Revoga-se o disposto no §2º do art. 1º da Lei n.º 3.786, de 30 de janeiro de 2006, que limita o teto da remuneração para o pagamento da Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP a remuneração do servidor.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo fica limitada em cento e cinquenta e seis quotas.
(grifo nosso)

4. Ante a informação trazida aos autos pelos requerentes acerca da insuficiência do quantitativo de 156 quotas da GETAP, a distribuição dessas quotas ganhou evidência, causando grande insatisfação aos servidores não contemplados, ainda que expostos às mesmas condições de trabalho dos que atualmente a recebem, quando é certo que os requisitos legais para a concessão da vantagem pecuniária em questão são estritamente objetivos, quais sejam ser servidor efetivo e ter lotação há mais de seis meses no Sistema Penitenciário do DF, desde que não ocupantes de cargo em cujas atribuições já conste o desempenho de atividades penitenciárias.

5. Neste cenário, vêm sendo encaminhadas pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE diversas declarações pertinentes a servidores em exercício no Sistema Penitenciário do DF que fazem jus à GETAP e que não a estariam recebendo em função da limitação legal imposta, o que motivou a consulta objeto da presente nota.

6. Esta Assessoria, visando melhor instruir o presente feito, por necessário ao completo exame do questionamento em tela, solicitou à Diretoria de Pessoal da SUAG/SSP informações sobre o quantitativo atual de servidores em exercício no Sistema Penitenciário do DF ocupantes de cargos que não têm atribuição penitenciária e daqueles que efetivamente estão percebendo a GETAP.

7. Em atenção a esta solicitação a Diretoria de Pessoal encaminhou a esta Assessoria o quadro de fl. 396, que demonstrou que o órgão de pessoal desta pasta não tem a informação pretendida, visto que não possui cadastro dos servidores das carreiras de saúde, da Secretaria da Criança e da SLU que prestam serviços dentro do Sistema Penitenciário. Outrossim, informou que os servidores das carreiras de saúde não seriam lotados, propriamente dito, no Sistema Penitenciário do DF.

8. Neste cenário, foi novamente requerido por esta Assessoria que a Diretoria de Pessoal informasse qual instrumento jurídico estaria viabilizando o exercício dos servidores de saúde no Sistema Penitenciário do DF e que solicitasse informação relacionada ao quantitativo dos servidores que estão em exercício no Sistema Penitenciário do DF e que não possuem atribuições penitenciárias à SESIPE, sendo juntada cópia da Portaria Conjunta das Secretarias de Estado e Segurança Pública e de Estado e Saúde do DF n.º 01/2010, que regulamenta o exercício de equipes de saúde no Sistema Penitenciário, com encaminhamento dos autos à SESIPE para prestar as



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – AJL

SAM, Bloco “A”, sala 104 – Edifício Sede da SSP – Brasília/DF – CEP 70.620-000
Fone: (61) 3441-8723 – Fax: (61) 3328-0189



Processo nº 050001099/2013

informações solicitadas, que, nos termos do despacho de fl. 460-verso, da lavra do Gerente de Apoio Administrativo da SESIPE, **informou que não possuía as informações.**

9. A propósito, causou espécie tal afirmação trazida à luz pelo Gerente de Apoio Administrativo da SESIPE nos presentes autos, quando se mostra evidente que o Sistema Penitenciário, por sua própria natureza, demanda estrito controle, inclusive de acesso de servidores em suas dependências e, por conseguinte, há que possuir o cadastro desses servidores, nos termos solicitados.

10. Não obstante, tornaram os autos a esta Assessoria para elaboração de resposta à consulta em destaque, o que se passa a formular, em tese, ainda que ausentes essas informações, dada a relevância e urgência da matéria.

I. Da natureza jurídica da Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP

11. De acordo com o preclaro doutrinador HELY LOPES MEIRELLES² as vantagens pecuniárias são *“acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam as gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).*

11.1. Distingue com propriedade o referido mestre as modalidades de vantagem pecuniária da seguinte forma: *“O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor”³. (grifo nosso)*

11.2. Anota HELY⁴ que *“Os estatutos e as leis especiais frequentemente confundem gratificações com adicionais. Sempre que se cria um adicional o legislador o coloca no rol das gratificações, sem atentar para a sua verdadeira natureza jurídica, como está ocorrendo com os adicionais de tempo de serviço, de dedicação plena e de nível universitário, mal-rotulados como gratificações. Por outro lado, algumas gratificações verdadeiras são consideradas como vantagens autônomas (v.g., as diárias e a ajuda de custo), ou são colocadas como adicionais de função (v.g., a denominada função gratificada). Dessa confusão conceitual entre gratificação e adicional resulta o caos administrativo que se observa no capítulo das vantagens pecuniárias.”*

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Edição – Ed. Malheiros. p. 486.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Edição – Ed. Malheiros, p. 488.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Edição – Ed. Malheiros, nota 153, p. 488.

“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – AJL

SAM, Bloco “A”, sala 104 – Edifício Sede da SSP – Brasília/DF – CEP 70.620-000
Fone: (61) 3441-8723 – Fax: (61) 3328-0189



Processo nº 050001099/2013

11.3. Malgrado a citada inobservância pelo legislador pátrio da classificação técnica dos institutos inerentes às vantagens pecuniárias, a classificação defendida pelo referido doutrinador revela-se importante considerando que os tribunais pátrios, recorrentemente, dela se socorrem na prestação jurisdicional envolvendo a matéria⁵.

12. Estabelecidas as balizas teóricas sobre as quais devemos nos movimentar no deslinde da questão, passamos à análise da natureza jurídica da GETAP.

13. A Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP, estabelecida pela Lei n.º 3.786/2006 do Distrito Federal constitui-se em uma gratificação *propter laborem*, porquanto vinculada a um serviço comum, executado em condições excepcionais, uma vez que a situação excepcional relaciona-se ao serviço em local especial (dentro do sistema penitenciário).

13.1. *Ad argumentandum tantum*, a fria leitura do art. 1º, §1º, da Lei n.º 3.786/2006 do Distrito Federal poderia sugerir que a GETAP na realidade se trataria de um adicional *ex facto officii*, visto que tem como requisito a lotação de servidor no Sistema Penitenciário “*que exerça cargo efetivo cuja atribuição não abranja a atividade penitenciária*”.

13.2. Todavia, essa gratificação não é conferida em razão desses servidores, que não têm atribuição de atividade penitenciária, passarem a desempenhar tais atribuições dentro do sistema, e sim em razão desses servidores desempenharem atividades comuns aos seus cargos (administrativa, saúde, etc.) dentro do sistema.

13.3. Assim, a Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP foi estabelecida para recompensar os servidores por riscos excepcionais inerentes ao exercício de suas atividades dentro do sistema penitenciário. Saliente-se que, ordinariamente, em razão da natureza de seus cargos e dos órgãos aos quais são vinculados originalmente, o simples exercício não importaria a esses servidores mencionado risco, que são, portanto, extraordinários e justificam a retribuição.

14. Tal característica implica a condição transitória da gratificação, que não é incorporável, por sua natureza e expressa disposição legal, e *pro labore faciendo*, somente devidas enquanto o servidor estiver prestando o serviço na condição extraordinária prevista em lei.

II. Dos critérios legais de concessão da Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP

15. Os requisitos legais de concessão da Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP estão previstos no art. 1º, §1º, da Lei n.º 3.786/2006 do Distrito

⁵ STJ: RMS 23.151/GO, RMS 24.495 – SC, REsp 714.843/MG, AgRg no REsp 1075621/DF, AgRg no REsp 1243072/RS, etc.

“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – AJL

SAM, Bloco “A”, sala 104 – Edifício Sede da SSP – Brasília/DF – CEP 70.620-000
Fone: (61) 3441-8723 – Fax: (61) 3328-0189



Processo nº 050001099/2013

Federal, retrotranscrito, a saber: (1) a lotação há mais de seis meses no Sistema Penitenciário do Distrito Federal; e (2) o exercício em cargo efetivo cuja atribuição não abranja a atividade penitenciária.

15.1. Por este prisma, infere-se que: (1) os requisitos para a concessão da GETAP são estritamente objetivos; (2) não há margem discricionária para se decidir pela concessão ou não da GETAP quando constatado que o servidor preenche o critério legal de lotação; e, por conseguinte, (3) inexistente critério legal estabelecendo distinções *propter personam* para a sua concessão.

15.2. De outra forma não poderia ser, pois a GETAP, sendo uma gratificação conferida “*em razão das condições anormais em que se realiza o serviço*”⁶, relaciona-se ao serviço e não a condições pessoais do servidor, malferindo os princípios administrativos constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, eventual criação, pelo administrador, de critérios pessoais que confirmam tal gratificação a um servidor em detrimento de outro expostos às mesmas condições.

15.3. Assim, a única leitura viável do disposto no art. 25, Parágrafo Único, da mencionada Lei n.º 5.190/2013 do Distrito Federal, que estabelece o limite de 156 quotas para a GETAP, em compatibilidade com os citados princípios administrativos, é a de que o legislador tenha visado limitar o próprio quantitativo de servidores que podem ter exercício no Sistema Penitenciário do DF com direito ao recebimento da GETAP.

16. Oportuno ainda consignar que a referência legal à “lotação” do servidor como critério para concessão da GETAP, deve ser entendido como o local do efetivo exercício, vez que se trata indubiosamente de uma gratificação “*em razão das condições anormais em que se realiza o serviço*”⁷, sendo a efetiva prestação do serviço em condições excepcionais que justifica a retribuição ao servidor.

16.1. Sobre essa circunstância vale citar, mais uma vez e pelas razões já expostas, a lição do festejado professor HELY LOPES MEIRELLES⁸: “*Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.*”

16.2. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. NÃO INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Edição – Ed. Malheiros, p. 486.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Edição – Ed. Malheiros. p. 486.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Edição – Ed. Malheiros. p. 494.

“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – AJL

SAM, Bloco “A”, sala 104 – Edifício Sede da SSP – Brasília/DF – CEP 70.620-000
Fone: (61) 3441-8723 – Fax: (61) 3328-0189



Processo nº 050001099/2013

1. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90.
2. Recurso especial provido em parte. (REsp 714.843/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009, grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PERCEPÇÃO DE VANTAGENS DURANTE O GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. VANTAGEM DE CARÁTER TEMPORÁRIO. INDEVIDA.

1. No que se refere aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, a gratificação de transporte, por expressa disposição legal, constitui vantagem de natureza propter laborem, e, por via de consequência, somente é devida ao servidor que esteja no efetivo exercício das funções atinentes ao cargo, não sendo o caso, à toda evidência, de pagamento dessa parcela no período de gozo da licença-prêmio por assiduidade.
2. A Gratificação de Diretor de Secretaria, prevista no art. 12, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 242/2002, é devida apenas ao servidor designado pelo Presidente do Tribunal como "Diretor de Secretaria", após indicação do Juiz de Direito, enquanto permanecerem no exercício dessa atribuição.
3. Restando evidentes a natureza transitória da Gratificação de Diretor de Secretaria e a ausência de caráter geral no seu pagamento, indistintamente a todos os integrantes do cargo de Técnico Judiciário, mostra-se indevida sua percepção no período de gozo da licença-prêmio por assiduidade. Precedente do STJ.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (RMS 25.026/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 22/09/2011 grifos nossos).

16.3. Ademais, importa assinalar que o efetivo exercício dos servidores da Secretaria de Saúde no Sistema Prisional local, restou viabilizado por meio da Portaria Conjunta nº 01, de 23 de fevereiro de 2010, firmada pelos Excelentíssimos Secretários de Estado de Saúde e de Segurança Pública do Distrito Federal, ainda que desprovido o procedimento da devida formalização por meio de instrumento próprio de cessão. Tal precariedade, contudo, não tem o condão de alterar o fato de que esses servidores estejam efetivamente prestando serviços, no desempenho de suas atribuições, nas circunstância excepcional previstas em lei, no atendimento ao interesse público e da Administração.

III. Do direito do servidor ao recebimento da GETAP

17. Ao tratar do princípio administrativo da legalidade o doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO observou que “enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo.” E mais adiante arremata, citando o ensinamento do mestre

“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – AJL

SAM, Bloco “A”, sala 104 – Edifício Sede da SSP – Brasília/DF – CEP 70.620-000
Fone: (61) 3441-8723 – Fax: (61) 3328-0189



Processo nº 050001099/2013

alemão FRITZ FLEINER, “*Administração legal, então, é aquela posta em movimento pela lei e exercida dentro dos limites de suas disposições*”⁹.

17.1. Própria do Estado Democrático de Direito, no sistema jurídico pátrio tal assertiva tem como pedra de toque o prescrito nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV da CF:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

...
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

...”

18. Em algumas circunstâncias a lei confere certa discricionariedade ao administrador para decidir, a seu juízo e dentro do campo de indeterminação da norma, mas sempre circunscrito aos seus mandamentos, qual a melhor solução para satisfazer os anseios da Administração, obedecendo a finalidade legal. Isso ocorre quando há indeterminação de conceitos na norma. Lembra CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO de forma irreparável que “*a liberdade administrativa estender-se-ia ao longo do percurso de imprecisão do conceito utilizado*”.¹⁰

20. Neste diapasão, não se faz mister mais que uma análise perfunctória da norma que estabelece a GETAP para observar que os requisitos legais para sua concessão não foram delineados por conceitos vagos, indeterminados. Pelo contrário, o art. 1º, §1º, da Lei n.º 3.786/2006 do Distrito Federal, afirma que “Fará jus à gratificação de que trata este artigo o servidor público lotado há mais de seis meses no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, que exerça cargo efetivo cuja atribuição não abranja a atividade penitenciária”, vinculando insofismavelmente o administrador a conceder a gratificação ao servidor que preencher esses requisitos.

21. A ausência de indeterminação *in casu*, impede que o administrador estabeleça critérios subjetivos para a concessão da gratificação em tela, que se cinge exclusivamente, por determinação legal (prescreve que o servidor fará jus), ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º, §1º, da Lei n.º 3.786/2006 do Distrito Federal.

IV. Da limitação de quotas imposta pela Lei n.º 5.190/2013 do Distrito Federal

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição – Ed. Malheiros. p. 843.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição – Ed. Malheiros. p. 850.
“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – AJL

SAM, Bloco “A”, sala 104 – Edifício Sede da SSP – Brasília/DF – CEP 70.620-000
Fone: (61) 3441-8723 – Fax: (61) 3328-0189



Processo nº 050001099/2013

22. Como antes visto, o parágrafo único, do art. 25, da Lei n.º 5.190/2013, ao estabelecer o limite de cento e cinquenta e seis quotas para a concessão da GETAP, à míngua de critérios legais para a subjetivação da concessão ou não da GETAP, trazem ao administrador uma cogente situação de não permitir que uma quantidade de servidores superior ao número de quotas esteja em exercício nas circunstâncias excepcionais que justifiquem o respectivo recebimento da gratificação.

23. Todavia, vale ressaltar que as informações constantes nos autos impõem a conclusão de que pré-existiam mais de 156 servidores no Sistema Penitenciário do DF que faziam jus à GETAP no momento em que as quotas foram estabelecidas. Podemos citar como fundamento para essa ilação os números trazidos à lume pelos documentos de fls. 03/14, anexados pela Associação dos Servidores Administrativos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal – ASASP, ao trazer listas que perfazem um total de 196 servidores, vinculados às carreiras de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, auxiliares de enfermagem, etc.). Somam-se a esse número inicial, pelo menos os 40 servidores das carreiras de Apoio à PCDF, da SLU, da Secretaria da Criança e da PMDF, citados no quadro de fl. 396, apresentado pela Diretoria de Pessoal, que também fariam jus à GETAP pela natureza de suas atribuições.

24. Nesta órbita, impõe-se o questionamento quanto ao real quantitativo de servidores necessários à SESIPE que se enquadram nos critérios legais para percepção da GETAP, em face do limite imposto pelo quantitativo de quotas previstas no dispositivo legal em tela, e quais os impactos que a eventual saída dos servidores excedentes traria à normalidade de funcionamento do Sistema Penitenciário local. Imprescindível, pois, a formulação de estudo acerca dos atuais processos de trabalho, fluxos e rotinas, a resultar na definição de um quadro ideal de lotação nas diversas unidades administrativas vinculadas ao Sistema Penitenciário, que venha demonstrar claramente a real e efetiva demanda de servidores expostos a essa especial condição em foco.

25. De toda sorte, sob o aspecto jurídico-legislativo, o mecanismo adotado pelo legislador local, ao visor de criar uma limitação ao recebimento da GETAP, parece encontrar óbice na própria natureza jurídica dessa gratificação, como visto, valendo aqui lembrar o vetusto brocardo da hermenêutica no sentido de que a lei não tem o condão de alterar a “*natureza das coisas*”, sendo certo que, ao ser constatada a existência de quantitativo de servidores a maior que o número de quotas previstas no dispositivo legal referenciado, tal não tornaria, por si só, contornável a cogente isonomia a ser observada entre todos os servidores que se encontrem na mesma situação fático-jurídica. Nesse sentido vem se manifestando nossos tribunais:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DE VANTAGEM. ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339-STF. 1. A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. 2. “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia” [Súmula 339-STF]. Nego provimento ao agravo regimental. (RE 409613 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00032 EMENT VOL-02226-03 PP-00594, grifo nosso)

“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – AJL

SAM, Bloco “A”, sala 104 – Edifício Sede da SSP – Brasília/DF – CEP 70.620-000
Fone: (61) 3441-8723 – Fax: (61) 3328-0189



Processo nº 050001099/2013

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE INSTITUCIONAL AUTÔNOMO (GAIA) - PROCURADORES DO ESTADO - PROCURADORES DA FAZENDA - ISONOMIA DE VENCIMENTOS - JUROS DE MORA - 6% AO ANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.02.051888-5/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, TJMG, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2009, publicação da súmula em 28/07/2009)

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – Servidores celetistas da Superintendência de Controlê de Endemias – Pretensão à percepção da Gratificação de Informática – Sentença de improcedência – Limitação numérica de beneficiados – Impossibilidade – Afrenta ao princípio da isonomia – Reforma que se impõe – Apelação dos autores provida. (Apelação 9090026-76.2009.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, TJSP, rel. Fermino Magnani Filho, j. 02.12.13)

26. Desse último julgado, colhem-se os seguintes excertos:

“Ocorre que estas limitações impostas violam frontalmente o princípio da isonomia, ao permitir que servidores exercendo as mesmas funções deixem de receber a gratificação de informática porque já atingido o número permitido pelo decreto.

Neste sentido se posicionou a eminente Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares, na relatoria da Apelação Cível nº 0006778-45.2010.8.26.0063 (j. 18/06/2012), do qual participei como 3º Juiz:

Os decretos regulamentadores expedidos pela Administração Pública limitaram o número de gratificações para a Coordenadoria de Ensino do Interior, e essa limitação viola o princípio da isonomia, por permitir que parte dos servidores que exerce as mesmas funções deixe de receber o benefício, caso seja atingida a quota de gratificações disponíveis para aquela unidade.

Não há justificativa para que a quantidade de gratificações disponível seja inferior ao número de servidores que exerce a atividade correspondente ao benefício, devendo o Estado providenciar dotação orçamentária para atender a demanda, sendo certo que os servidores que ocupam o mesmo cargo e desempenham igual atividade devem ser tratados igualmente.

Se não havia dotação orçamentária para a concessão do benefício a todos os servidores que exercem determinada função considerada como preenchedora dos requisitos legais, que não fosse concedida a gratificação a nenhum deles. A partir do momento em que referida gratificação foi concedida a alguns servidores, não há como evitar sua extensão aos demais.

Compartilha da mesma ideia o douto Desembargador Francisco Bianco, relator da Apelação Cível nº 0161746-33.2007.8.26.0000, desta Câmara de Direito Público (j. 21112011):

Como se vê, para o recebimento da gratificação pretendida, não basta que o servidor preencha os requisitos técnicos legalmente previstos, como o exercício de função com a utilização de computadores. A lei delimita a quantidade de gratificações distribuídas, de maneira que o servidor deve estar incluído na quantificação prevista no Decreto Estadual.

Ora, referida limitação viola frontalmente o princípio constitucional da isonomia, porque permite que alguns servidores exercendo as mesmas funções de outros, que recebem a gratificação de informática, deixem de recebê-la porque já alcançado o patamar indicado pelos sucessivos Decretos Estaduais que versam sobre a matéria.”

24. Entendimento diverso levaria o administrador a utilizar critérios pessoais para a escolha de quem deve perceber a quota, evidentemente à margem da lei e de sua finalidade, que é remunerar o serviço prestado em circunstâncias excepcionais, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico e fere os mais comezinhos princípios administrativos.

25. Não obstante, superado esse entendimento ora esposado, na hipótese da necessidade de adoção de um critério que leve à equitativa distribuição da gratificação em tela, em face da adstringência da atuação do administrador à dicção legal, tal haveria de ser, indubitavelmente,

“BRASÍLIA – PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - AJL

SAM, Bloco "A", sala 104 - Edifício Sede da SSP - Brasília/DF - CEP 70.620-000
Fone: (61) 3441-8723 - Fax: (61) 3328-0189



Processo nº 050001099/2013

a nosso ver, o da antiguidade do servidor no efetivo exercício de suas atribuições no âmbito do Sistema Penitenciário.

26. Do exposto, inferem-se os seguintes parâmetros no enfrentamento da matéria ora trazida a exame nos presentes autos, considerados os diversos peticionamentos juntados:

26.1. Fazem jus à GETAP todos os servidores que preenchem os requisitos legais para a sua concessão, em razão de sua natureza *propter laborem*;

26.2. Em razão do princípio administrativo da legalidade, o administrador, na concessão da GETAP, estaria adstrito ao limite de quotas estabelecido na atual norma de regência da matéria (parágrafo único, do art. 25, da Lei/DF nº 5.190/2013);

26.3. A Administração não deveria, nesse cenário, permitir a permanência de servidores que preenchem as condições legais para recebimento da GETAP, em quantitativo superior ao número máximo de quotas previsto pelo legislador;

26.4. A cogitada necessidade de aumento dessas quotas deve ser informada e devidamente instruída pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE e demais unidades administrativas desta Pasta, em atenção ao disposto no art. 4º do Decreto nº 33.234/2011 do GDF;

26.4. O impasse a que se chega, em face da constatação de um atual quantitativo de servidores superior ao número de quotas disponibilizadas, inexistindo pronunciamento judicial específico quanto a esse particular aspecto, há que ser objeto de percuciente exame pela d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de modo a dirimir, em sede própria, os questionamentos decorrentes de tal situação, a par da conveniência no desenvolvimento de estudos no âmbito desta Pasta, no sentido da instrução e encaminhamento de proposta de alteração legislativa visando a ampliação ou mesmo a extinção da limitação imposta à concessão dessas quotas.

V. Conclusão:

27. Com esses fundamentos, cumpre a esta Assessoria sugerir a adoção das seguintes medidas:

1. seja determinado à SESIPE que: a) proceda a minucioso levantamento e informe acerca do número atual de servidores que se encontrem em exercício no Sistema Penitenciário do DF, em condições de recebimento da GETAP, independentemente da limitação de quotas impostas por lei; b) promova o desenvolvimento de um amplo estudo técnico que identifique e avalie os atuais processos, rotinas e fluxos de trabalho, bem como indique, ao final, fundamentadamente, a lotação necessária ao cumprimento das atribuições incumbidas às suas diversas unidades, com o auxílio da Subsecretaria de Planejamento e Capacitação - SUSPLAC; c) se entender necessário, que formule proposta de alteração legislativa, em atenção ao disposto no art. 4º do Decreto nº 33.234/2011 do GDF;

2. em face do conflito vislumbrado na aplicação dos princípios administrativo-constitucionais retromencionados, considerada a natureza jurídica da gratificação em tela, com "BRASÍLIA - PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE"



LEI Nº 3.786, DE 30 DE JANEIRO DE 2006



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

REVOKA  § 1º Fará jus à gratificação de que trata este artigo o servidor público lotado há mais de seis meses no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, que exerça cargo efetivo cuja atribuição não abranja a atividade penitenciária. 

§ 2º A remuneração do servidor, somada à gratificação de que trata este artigo, não poderá exceder ao montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, por meio de decreto, no orçamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, para atendimento das despesas criadas por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 2/2/2006.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 4.123, DE 17 DE ABRIL DE 2008**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP, de que trata a Lei nº 3.786, de 30 de janeiro de 2006.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.786, de 30 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º A remuneração do servidor, somada à gratificação de que trata este artigo, não poderá exceder aos seguintes montantes:

I – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), até 31 de agosto de 2007;

II – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a contar de 1º de setembro de 2007;

III – R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), a contar de 1º de fevereiro de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 2008
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/4/2008.

BR: PAG/ASB/659 - PGE/MS: 19/09/2013 10:19

SIG

00: - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
 RESUMO DE PROVENTOS E DESCONTOS VERSAO - 01 - FOLHA MENSAL ATIVOS

PAG: REFERENCIA: SETEMBRO /2013

RESUMO DA EMPRESA

PROVENTOS	DESCONTOS	VALOR	VALOR	QUANT	QUANT	C. CONTABIL	C. CONTABIL	QUANT	QUANT	C. CONTABIL	C. CONTABIL	VALOR	VALOR
CODIGO DENOMINACAO	CODIGO DENOMINACAO	VALOR	VALOR	QUANT	QUANT	C. CONTABIL	C. CONTABIL	QUANT	QUANT	C. CONTABIL	C. CONTABIL	VALOR	VALOR
1.004 VENCIMENTO	4.001 FALTA (S) VENCIMENT	6.353,227,41	873,11,49	1.526	6	31901101	31901101			31901101	31901101	14.795,25	14.795,25
1.015 REPRESENT DEB/DFA	4.017 DECISORES JUDICIAIS	3.591,102	873,11,49	479	2	31901102	31901101			31901101	31901101	928,00	928,00
1.017 REPRESENT DFC/DF	4.025 BEM - SEGURO DE VI	2.501,11	33.865,57	62	2	31901111	31901101			31901101	31901101	36,83	36,83
1.017 VENC. FUNCAO DFC/DF	4.078 DIAS NAO TRABALHAD	31901167	2.163,06	62	5	31901167	31901101			31901101	31901101	5.626,71	5.626,71
1.026 GRAT. APOIO ADMINISTR	4.049 ASPDF MENSALIDADE	31901135	1.356,00	15	7	31901135	31901101			31901101	31901101	499,50	499,50
1.073 AUX. NATALIDADE-LEI	4.078 ASPDF MENSALIDADE	34900652	58.020,08	2	4	34900652	31901101			31901101	31901101	161,90	161,90
1.085 GRATIF MILITAR SEG	4.091 ASSASP - BENEFICIO	34901216	21.332,94	108	5	34901216	31901101			31901101	31901101	90,00	90,00
1.120 VPNI L4584/11-DECI	4.135 CONVENIO TERRACAP	31901141	3.639,08	49	4	31901141	31901101			31901101	31901101	1.971,96	1.971,96
1.250 SUBSTITUICAO	4.291 ASSGDF MENSALIDADE	31901162	36.766,08	4	1	31901162	31901101			31901101	31901101	49,95	49,95
1.358 PARC.COMP.GAEA LEI	4.294 MONGERAL CONTRIBUI	31901177	14.112,00	98	1	31901177	31901101			31901101	31901101	232,00	232,00
1.413 GTIT - LEI 4426/20	4.322 ASPGDF CONTRIBUI	31901123	152.194,90	50	7	31901123	31901101			31901101	31901101	652,00	652,00
1.463 ADIC.QUALIFIC-AO L	4.329 CLUBE DA SAUDE - C	31901123	322.921,17	1.380	8	31901123	31901101			31901101	31901101	1.112,00	1.112,00
1.502 ADICIONAL TEMPO DE	4.334 SOC.BENEF.DOS SERV	31901104	891.948,96	1.526	6	31901104	31901101			31901101	31901101	163,00	163,00
1.511 ABONO DE PERMANENC	4.362 ASSOC.AUDIT.TRIE.D	31901195	528.594,69	195	1	31901195	31901101			31901101	31901101	300,00	300,00
1.520 GRATIFICACAO MANT	4.392 SINDIRETA	31901171	25.634,15	341	1	31901171	31901101			31901101	31901101	3.507,39	3.507,39
1.550 AUX-ILHO CRECHE / P	4.425 LIGACOES TELEFONIC	31901128	17.666,90	872	10	31901128	31901101			31901101	31901101	436,94	436,94
1.556 GHAP - PL 1593/201	4.438 BRB-EMPRESTIMO	31901128	172.003,73	88	8	31901128	31901101			31901101	31901101	36,71	36,71
1.611 PCAUPORT	4.453 GDF REPOSICAO	31901128	127.488,87	247	623	31901128	31901101			31901101	31901101	209.026,29	209.026,29
1.710 OPCAO 40 HORAS - V	4.455 REDUTOR TETO UNIFI	31901128	231.149,13	147	419	31901128	31901101			31901101	31901101	1.603,78	1.603,78
1.760 PARCELA INDIVIDUAL	4.460 BENECAP CONTRIBUIC	31901139	37.063,94	88	7	31901139	31901101			31901101	31901101	13.750,28	13.750,28
1.801 ADICIONAL INSALUBR	4.486 CUSTEIO AUX. TRANS	31901177	2.204,74	88	8	31901177	31901101			31901101	31901101	787,25	787,25
1.807 ADIC. NOTURNO ART/5	4.489 13 SALARIO PENSIO	31901107	1.873,88	667	70	31901107	31901101			31901101	31901101	15.101,17	15.101,17
1.844 VPNI L4584/11-DECI	4.490 13 SALARIO PENSIO	31901613	20.439,58	1.079	17	31901613	31901101			31901101	31901101	12.787,86	12.787,86
1.865 1/3 FERIAS ART. 7	4.504 SASPB MENSALIDADE	31901141	591.900,48	26	2	31901141	31901101			31901101	31901101	1.406,30	1.406,30
1.866 1/3 FERIAS ART. 7	4.507 DENTALCLEAN CLINIC	31901132	2.844,81	26	1	31901132	31901101			31901101	31901101	1.226,57	1.226,57
1.870 FERIAS - ADIANTANE	4.515 COTA PARTE AUX. CR	31901332	3.390,00	2	33	31901332	31901101			31901101	31901101	982,73	982,73
1.912 AUX-ILHO TRANSPORTE	4.516 INTERLIFE MENSALID	31901106	328,74	2	2	31901106	31901101			31901101	31901101	27,00	27,00
1.926 AUX. ALIMENTACAO P	4.537 SOCEPMI - MENSALID	33904901	2.031,86	1	341	33904901	31901101			31901101	31901101	7.505,00	7.505,00
2.014 DIF.REPRESENT DEFG/	4.544 FORCA POLICIAL MEN	31901102	10.701,85	1.568	178	31901102	31901101			31901101	31901101	5.255,00	5.255,00
2.048 DIF. GRAT APOIO ADM	4.614 ASSASP - DF	31901102	373,60	1	20	31901102	31901101			31901101	31901101	1.873,09	1.873,09
2.073 DIF.AUX.NATALIDADE	4.624 ASPGDF CONVENIO I	33900852	3.000,00	5	4	33900852	31901101			31901101	31901101	1.050,00	1.050,00
2.250 DIF.SUBSTITUICAO	4.628 SESI/SENAL/DF - ME	31901216	1.293,50	2	25	31901216	31901101			31901101	31901101	30,00	30,00
2.413 DIF.GTIT - LEI 442	4.670 BRB - EMPRESTIMO	31901123	508,90	2	51	31901123	31901101			31901101	31901101	2.850,65	2.850,65
2.520 DIF. GRATIFICACAO N	4.681 BRB-EMPRESTIMO I	31901123	37,33	21	2	31901123	31901101			31901101	31901101	1.865,07	1.865,07
2.521 DIF. GRATIFICACAO N	4.684 CAPEMISA - PREVIDE	31901123	6.772,19	10	2	31901123	31901101			31901101	31901101	507,50	507,50
2.550 DIF.AUX-ILHO CRECHE	4.685 SESI/SENAL/DF - AN	31901121	1.526,70	19	4	31901121	31901101			31901101	31901101	1.183,26	1.183,26
2.627 DIF. GETAP LEI 3786		31901121	2.257,40	1	4	31901121	31901101			31901101	31901101	25,00	25,00
2.801 DIF. ADICIONAL INSA		31901128		2	68	31901128	31901101			31901101	31901101	1.394,00	1.394,00
2.857 DIF. 1/3 FERIAS ART		31901107		1	290	31901107	31901101			31901101	31901101	135.454,78	135.454,78
2.865 DIF. 1/3 FERIAS ART		31901132		2	177	31901132	31901101			31901101	31901101	71.515,52	71.515,52
2.872 DIF. FERIAS INDEMNIZ		31901106		16	109	31901106	31901101			31901101	31901101	35.148,37	35.148,37
2.875 DIF. FERIAS VENCIDA		31901106		2	1	31901106	31901101			31901101	31901101	48,45	48,45
2.883 DIF. 1/3 FERIAS ART		31901132		16	1	31901132	31901101			31901101	31901101	10,00	10,00

Folha nº 25
 Processo 050001099120
 Rubrica J 23770

QUANTITATIVO SERVIDORES POR LOTAÇÃO MÊS 10/2013

LOTAÇÃO SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - SESIPE

CATEGORIA	QUANTIDADE POR LOTAÇÃO	PERCEBEM GETAP
APOIO PCDF	3	3
PPGG	14	10
SLU	*	2
SEC.SAUDE	*	1
TOTAL	17	16

LOTAÇÃO DIRETORIA OPERAÇÕES ESPECIAIS - DPOE

CATEGORIA	QUANTIDADE POR LOTAÇÃO	PERCEBEM GETAP
APOIO PCDF	1	0
PPGG	7	6
SEC.CRIANÇA	*	1
TOTAL	8	7

LOTAÇÃO CENTRO DE INTERNAMENTO E REEDUCAÇÃO - CIR

CATEGORIA	QUANTIDADE POR LOTAÇÃO	PERCEBEM GETAP
APOIO PCDF	2	3
PPGG	19	18
SEC.SAUDE	*	6
TOTAL	21	27

LOTAÇÃO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP

CATEGORIA	QUANTIDADE POR LOTAÇÃO	PERCEBEM GETAP
APOIO PCDF	3	3
PPGG	13	12
SEC.SAUDE	*	5
TOTAL	16	20

LOTAÇÃO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIO - CPP

CATEGORIA	QUANTIDADE POR LOTAÇÃO	PERCEBEM GETAP
APOIO PCDF	10	8
PPGG	23	18
SLU	*	1
SEC.SAUDE	*	1
TOTAL	29	28

LOTAÇÃO PENITENCIÁRIA I DO DISTRITO FEDERAL - PDF I

CATEGORIA	QUANTIDADE POR LOTAÇÃO	PERCEBEM GETAP
APOIO PCDF	3	3
PPGG	10	9
SEC.SAUDE	*	5
PMDF	*	1
TOTAL	13	18

LOTAÇÃO PENITENCIÁRIA FEMININA DO DF - PFDF

CATEGORIA	QUANTIDADE POR LOTAÇÃO	PERCEBEM GETAP
APOIO PCDF	8	4
PPGG	15	12
SLU	*	3
SEC.SAUDE	*	4
PMDF	*	1
TOTAL	23	24

PENITENCIARIA II DO DISTRITO FEDERAL - PDF II

CATEGORIA	QUANTIDADE POR LOTAÇÃO	PERCEBEM GETAP
PPGG	4	1
SEC.SAUDE	*	3
TOTAL	4	4

TOTAL GERAL	131	144
-------------	-----	-----

OBS: O TOTAL DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE, SLU, SEC.CRIANÇA E PMDF, CEDIDOS PARA ÀS UNIDADES PRISIONAIS QUE NÃO PERCEBEM PAGAMENTO NA SSP, NÃO É CONTROLADO POR ESTA GERENCIA.

396
 05/10/2013
 405190

SERVIDORES EFETIVOS LOTADOS NA SESIPE QUE RECEBEM GETAP

	MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	CARGO	LOTACAO
1	00254398	CONCEICAO RODRIGUES FERNANDES	APOIOAU	990170500000
2	00256536	MARIA DA GLORIA M DOS SANTOS	APOIOAU	990170400000
3	00256560	MARIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA	APOIOAU	990170000000
4	00256579	MARIA DEUSANIRA CARVALHO SOUZA	APOIOAU	990170503004
5	00256633	AUREA ARAUJO SILVA	APOIOAU	990170500000
6	00256641	DONILIA DA ROCHA FERREIRA	APOIOAU	990170500000
7	00256676	MARIA JOSE DO NASCIMENTO ALVES	APOIOAU	990170500000
8	00256722	IVANILDE GONCALVES RODRIGUES	APOIOAU	990170503001
9	00256749	EMERSON JOSE DA ROCHA	APOIOAU	990170404001
10	00256838	EVA ALVES OLIVEIRA	APOIOAU	990170400000
11	00256889	GENESIO GRACIO DE QUEIROZ	APOIOAU	990170000000
12	00256897	SONIA MARIA GUABIRABA ALVES	APOIOAU	990170600000
13	00256900	MARIA D. ROCHA DOS SANTOS	AU0101	990170304001
14	00257036	PEDRELINA RIBEIRO DE SOUZA	APOIOAU	990170300000
15	00257192	MARIA DE LOURDES A DOS SANTOS	APOIOAU	990170600000
16	00257273	MARIA DAS NEVES FERREIRA MACEDO	APOIOAU	990170704002
	00257516	DALVA BATISTA DE OLIVEIRA	APOIOAU	990170600000
18	00257532	MARIA TEIXEIRA SABINO	APOIOAU	990170700000
19	00257575	CLEONICÉ DA COSTA MACEDO	APOIOAU	990170700000
20	00257656	FRANCISCO RODRIGUES PINTO	APOIOAU	990170304003
21	00339776	SANDRA MARIA DUARTE SOUZA	APOIOAU	990170500000
22	00342823	LUIZ ABEL CANDIDO BATISTA	AU0101S	990170500000
23	00386413	IONE MARQUES ROMUALDO	APOIOAU	990170500000
24	00417556	ADRIANA CRISTINA FRANCA DE LIMA	APOIOAU	990170700000
25	0042949X	LUIZ CARLOS PEREIRA SILVA	AU01011	990170200000
26	00436224	MARCO ANTONIO PEREIRA	APPOR	990170000000
27	0044068X	GILBERTO RODRIGUES NUNES	AU0101	990170600000
28	01069020	CARLOS ALBERTO VIEIRA DE ANDRADE	AUPORT1	990170400000
29	01069063	FRANCISCO JOSE CAVALCANTE	AUPORT1	990170600000
30	0106908X	IOLANDA M. DA SILVA DE OLIVEIRA	AUPORT1	990170000000
31	01069160	ILDA ALVES DE MEDEIROS	AUPORT1	990170800000
32	01069187	NONATO PEREIRA DOS SANTOS	AUPORT1	990170700000
	01069217	ROSILENA FERNANDES DOS SANTOS	AUPORT1	990170500000
34	01069241	SIMONE MIGUEL	AUPORT1	990170300000
35	01070924	MARIA DE LOURDES SOUZA	AU01011	990170600000
36	01070991	GERALDO ASSIS DA MOTA	AU01011	990170500000
37	01071033	LUCIA SIMOES BRANDAO	AU01011	990170400000
38	01071114	MARIA A. DA CONCEICAO SANTOS	AU01011	990170000000
39	01071122	MARISTELA RODRIGUES DA COSTA	AU01011	990170700000
40	01071130	MARIA DO C. ALMEIDA C ALBUQUERQUE	AU01011	990170304002
41	01071149	LILIAN MARCIA ROCHA	AU01011	990170300000
42	01071157	DJAIR ROBERTO GONCALVES DA COSTA	AU01011	990170504001
43	01071165	MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUSA	AU01011	990170600000
44	01071181	JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS	AU01011	990170700000
45	01071211	REGINA RIBAS DE GODOIS	AU01011	990170300000
46	0107122X	MARIA DO CARMO GOMES MOREIRA	AU01011	990170300000
47	01071386	MARCOS ANTONIO MARQUES NOLETO	AU01011	990170000000
48	01071416	CONCEICAO DE M. BOMFIM LOURENCO	AU01011	990170400000

49	01071424	DEUZELI LINA DE OLIVEIRA	AU01011	990170500000
50	01071432	ROMINA MARIA PIRES DA SILVA	AU01011	990170500000
51	01071440	ROSEMARY RODRIGUES DA MOTA	AU01011	990170604001
52	01071459	JOAO HAVELANJE PEREIRA DA SILVA	AU01011	990170303004
53	01071467	ALBINO BATISTA RIBEIRO	AU01011	990170700000
54	01071475	MARLI FLAUZINO DIAS	AU01011	990170603003
55	01071491	FRANCISCA DE SOUSA MATOS	AU01011	990170300000
56	01071505	MARIA HELENA MEDEIROS	AU01011	990170303002
57	01071513	ZULMIRA MENDES PAIXAO	AU01011	990170503001
58	01071521	MARISTELA FERREIRA CHAGAS	AU01011	990170600000
59	0107153X	LENIS COSTA DA ROCHA	AU01011	990170700000
60	01071572	PEDRO DOS SANTOS BRANDAO	AU01011	990170000000
61	01071580	CARMEN LUCIA DIAS	AU01011	990170700000
62	01071599	MARIA MAURICIA DE SOUZA	AU01011	990170400000
63	01071602	MARIA JOSE RIBEIRO	AU01011	990170200000
64	01071610	ELENITA CLAUDIO DOS SANTOS	AU01011	990170400000
65	01071629	MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA	AU01011	990170200000
66	01071637	SOLENE GOMES BARBOSA	AU01011	990170200000
	01071645	TEREZINHA DE J. DOS S. A. ALVES	AU01011	990170300000
68	01071653	MARIA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO	AU01011	990170300000
69	01071661	HELIENE PEREIRA DO NASCIMENTO	AU01011	990170000000
70	01071696	NAILDES RODRIGUES DA SILVA	AU01011	990170400000
71	01071726	NILDE A. DE OLIVEIRA MARTINS	AU01011	990170500000
72	01071742	MIGUEL PAULO NETO	AU01011	990170700000
73	01071769	HELIA MARTINS GOMES	AU01011	990170400000
74	01071807	NEUSA MARIA CERQUEIRA	AU01011	990170400000
75	01071866	ANTONIO JORGE ALVES DE JESUS	AU01011	990170400000
76	01071890	MARIA DE FATIMA ALVES FILET	AU01011	990170305001
77	01071912	ANTONIA EDNA DOS SANTOS CANDIDO	AU01011	990170600000
78	01071920	ROBERTO NEY DA SILVA FREITAS	AU01011	990170500000
79	01071939	CLEUNICE ALVES CAJA	AU01011	990170700000
80	01071947	EDILEI MARTINS LACERDA	AU01011	990170700000
81	01071963	MARIA M. FERREIRA DO NASCIMENTO	AU01011	990170500000
82	01071971	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	AU01011	990170300000
	0107198X	MARIA LUCIA ALVES PEREIRA	AU01011	990170403001
84	01072005	MARIA LUCIA BRASIL SANTOS	AU01011	990170303000
85	01072021	TANIA GOMES VIANA	AU01011	990170500000
86	01072056	ISABEL PEREIRA SANTOS	AU01011	990170704001
87	01072102	ESMERALDA OLIVEIRA DE SOUZA	AU01011	990170500000
88	01072110	MARIA DO ROSARIO FERNANDES MAIA	AU01011	990170500000
89	01072129	CLEUSA C. DOS SANTOS GONCALVES	AU01011	990170700000
90	01072277	JOSIEL ARAGAO	AU01011	990170000000
91	01072285	ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS	AU01011	990170500000
92	01072293	FRANCISCA DE QUEIROZ ANDRADE	AU01011	990170300000
93	01072315	MIRAIIS GOMES DA SILVA	AU01011	990170400000
94	01072641	MARIA OZANA PAIVA	AU01011	990170400000
95	0107265X	NADIR IONE M DE ANDRADE	AU01011	990170000000
96	01072676	NATANAEL GOMES DOS SANTOS	AU01011	990170600000
97	01072684	MARIA APARECIDA PEREIRA LEAL	AU01011	990170500000
98	01072692	ROSIMEIRE ARRUDA BEGROW	AU01011	990170200000

99	01072706	SARDONICA TORRIS FERREIRA	AU01011	990170300000
100	01072714	DAVI BIAM DE SOUSA	AU01011	990170700000
101	01072722	SUSE ROCHA RAMOS COSTA	AU01011	990170300000
102	01072838	VANIA REGINA ALVES DA SILVA	AU01011	990170500000
103	01072846	MARCELO PEREIRA FERREIRA	AU01011	990170000000
104	01072862	ROSA MAY GOMES DURAES BESSA	AU01011	990170300000
105	01072897	MARIA DO ROSARIO SANTOS	AU01011	990170300000
106	01094203	CLAUDIA L. DA SILVA PINHEIRO	AU01011	990170300000
107	01101323	PAULO LUIZ DA SILVA NUNES	AUPORT1	990170000000
108	01833774	CICERE E. R. F. CASTELO BRANCO	AUPORT1	990170200000
109	14015064	HELIO PEREIRA MACEDO	TA01013	990170000000
110	1430810X	DANIELLY FERNANDES CAMELO	AU01012	990170000000
			TA01012	990170500000

SERVIDORES EFETIVOS LOTADOS NA SESIPE QUE NÃO RECEBEM GETAP

	MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	CARGO	LOTACAO
1	00239356	NAILSON RAMOS SIQUEIRA	TA0101S	990170000000
2	00248916	EDSON LUIZ MILANEZ	TA0101S	990170805002
3	00252557	LEONARDO DA COSTA MELO	APOIOTES	990170200000
	00315664	NIVANIA PEREIRA MATOS DA SILVA	APOIOTES	990170500000
5	0031708X	ANASTACIO CANDIDO DE MOURA	APOIOTES	990170304000
6	00318256	GEORDANIA MARIA DE SOUSA	APOIOTES	990170704002
7	00318302	ALBERTO FARIAS TORRES	APOIOTES	990170300000
8	00318892	JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA	TA0101S	990170000000
9	00319317	GEOVANI NUNES VASSALO	APOIOTES	990170700000
10	00322229	IVALDINA MORAES TORRES	AUPORTS	990170800000
11	00340774	ELINALVA SILVA LIMA	APPOR	990170700000
12	00392642	WIRLEY ALVES ARANTES	TA0101S	990170000000
13	00401684	ANTONIO JOSE SILVA ARAGAO	APOIOTES	990170500000
14	00424706	ALBERTO DOS REIS RIBEIRO PINTO	TA0101S	990170000000
15	00439592	GIRLENE DE SOUSA FEITOSA	AUPORTS	990170300000
16	00441570	ALBERTO NEVES PEREIRA	APOIOTES	990170700000
17	00912883	JOSE NEWTON CHAVES LIRA	TA01021	990170200000
18	01069004	ANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO	AUPORT1	990170700000
19	01069012	ANDREA DOS S. N. DE CARVALHO	AUPORT1	990170403003
2	1069039	CELMA DOS SANTOS	AUPORT1	990170700000
21	01069098	JANDIRA C. DE OLIVEIRA VIEIRA	AUPORT1	990170803003
22	0106911X	LIA GOMES DE MEDEIROS PRADO	AUPORT1	990170500000
23	01069179	MARIA FATIMA DOS SANTOS	AUPORT1	990170500000
24	01069268	WILSON ALVES BARRETO JUNIOR	AUPORT1	990170605002
25	01069276	MARIA APARECIDA OLIVEIRA BARBOSA	AUPORT1	990170500000
26	1401128X	CHARLES GARIBALDI DANTAS	TA0102S	990170500000
27	14011786	ASSUERO DE AZEVEDO COSTA	TA0101S	990170500000
28	14016311	GILBERTO FERREIRA LIBERAL	TA01011	990170700000

SERVIDORES QUE RECEBEM GETAP E NÃO SÃO SERVIDORES EFETIVOS DA SSP(REQUISITADOS)

	MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	CARGO	LOTACAO
1	01233785	ADELMA APARECIDA DA SILVA		990170000000
2	01539264	WILLIAM PEREIRA MONTEIRO		990170703002
3	0154067X	MICHAEL SOARES DE MELO		990170605002
4	01548468	JOSE EVANDRO DAMASCENO DA COSTA		990170500000

5	01634062	VANDERLEI DA SILVA	999999999	990170700000
6	01691120	SUELI MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS <i>CIR</i>	<i>CIR</i>	990170400000
7	01740873	HELIO ALVES DE MORAES		990170200000
8	01741241	GERSON CAETANO DIAS		990170000000
9	01779060	EVANDRÔ GONCALVES DA SILVA <i>PDF</i>		990170700000
10	01780018	MARIA A. DA SILVA CERQUEIRA <i>CIR</i>		990170300000
11	01856715	EURICO JARDIM DE SOUSA <i>PDF II</i>		990170800000
12	01913913	MARCELLO ALVES DOS SANTOS <i>CPI</i>		990170000000
13	14340755	CRISTIANE MOREIRA DA SILVA <i>CPI</i>		990170300000
14	14340828	JULIA JORDAO SILVEIRA DE PADUA <i>CIR</i>		990170300000
15	14343460	JORDANIA M. DO NASCIMENTO SOARES <i>PDF</i>		990170600000
16	14361981	EMIDIO FERREIRA DE ARAUJO <i>PTPI</i>		990170700000
17	14372568	GLAUBER PASSOS BRASIL SAMPAIO <i>CPP</i>		990170400000
18	14373785	TAMARA TEIXEIRA DE ALMEIDA		990170400000
19	14373904	NEUSA BRAGA DA SILVA <i>PDF I</i>		990170800000
20	14373912	HELENA A. CHAVES DOS SANTOS <i>CPI</i>		990170400000
21	14374331	ELIZABETH QUADROS REIS <i>PDF I</i>		990170600000
22	16555767	ROSANA RODRIGUES DE SOUZA <i>CPI</i>		990170500000
	6556909	CAROLINE LOURENCO DE LIMA <i>PDF I</i>		990170600000
24	16559177	RONAN GALVAO DE OLIVEIRA <i>CIR</i>		990170300000
25	16563220	RAIMUNDO NETO GOMES MOREIRA		990170700000
26	16569431	GILDA FERNANDES BARBOSA ALVES <i>CIR</i>		990170300000
27	16569512	MARIA GIRLENE DE OLIVEIRA		990170300000
28	16570618	FERNANDA SILVA DE SANTANA <i>PDF II</i>		990170800000
29	16570626	LARISSA ALVES PEREIRA <i>EDP</i>		990170400000
30	16570634	MARLI MARIA VELOSO SOUTO <i>PDF I</i>		990170600000
31	1657317X	MARLUCIA ESCORCIO DE MACEDO <i>PDF</i>		990170700000
32	1659648X	EDVALDO DOS SANTOS		990170700000
33	16601076	HIDERLENE R. DA PONTE MONTENEGRO <i>PDF I</i>		990170600000
34	16601289	FABRICIO DA SILVA GANCALVES <i>PDF</i>		990170700000



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

Estabelece normas para a concessão de servidores da Secretaria de Estado de Saúde em caráter temporário e gratuito à Secretaria de Estado de Segurança Pública para atuarem junto ao Sistema Penitenciário.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204 do seu Regimento Interno e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 102 do seu Regimento Interno, resolvem:

Art. 1º - Esta Portaria Conjunta tem por objetivo regular as relações entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para fins de cooperação mútua, com vistas à execução de política de assistência à saúde do preso e do internado, em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, odontológico e o fornecimento de medicamentos às unidades que compõem o sistema penitenciário do Distrito Federal em consonância com o Plano Operativo Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, aprovado pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal através da Resolução nº 13 de 24 de março de 2009, publicado no DODF Nº 78 de 23.04.2009.

Parágrafo único. O objetivo a que se refere este artigo será implementado mediante disponibilização de recursos humanos provenientes da Secretaria de Estado de Saúde do DF em caráter temporário e gratuito na execução da Política mencionada no caput, junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, em especial a de sua Subsecretaria do Sistema Penitenciário.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Saúde e a Secretaria de Estado de Segurança Pública, por meio de seus órgãos próprios, traçarão diretrizes para o recrutamento e elaboração de projetos para o desenvolvimento

de programas específicos de assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, odontológico, psicológico, farmacêutico, de assistência social e terapêutico ocupacional, bem como na área de segurança pública.

§ 1º As diretrizes para a implementação do objetivo do presente instrumento serão traçadas de forma conjunta entre as Secretarias.

§ 2º Em cada Projeto desenvolvido em decorrência desta Portaria terão discriminados dentre outros, os níveis de coordenação, de controle, seus objetivos, suas atividades, seus programas de execução, sua forma de avaliação, suas responsabilidades técnicas, de recursos humanos, materiais e financeiros ou qualquer outra condição específica, que se faz necessária, respeitando-se as competências de cada Órgão.

§ 3º Os projetos e alterações passarão a fazer parte integrante desta Portaria após aprovação por escrito § 4º A designação e substituição dos profissionais disponibilizados, bem como, qualquer encaminhamento

administrativo necessário, por força desta Portaria Conjunta, serão feitos de comum acordo entre as partícipes, por meio da Subsecretaria de Atenção à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde e a Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§ 5º Qualquer das Secretarias poderá propor ações que, de comum acordo, serão executadas conjuntamente.

Art. 3º - À Secretaria de Estado de Saúde compete:

Centro de Detenção Provisória			
Penitenciária do DF I			
Penitenciária do DF II			
Centro de Progressão Penitenciária	Farmacêutico	20 hs	01
Penitenciária Feminina do DF			

PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO

Unidade Prisional	Especialidade	Carga Horária	Quantidade
Centro de Internamento e Reeducação	Aux. de Enfermagem	24 hs	02
Centro de Detenção Provisória	Aux. de Enfermagem	24 hs	02
Penitenciária do DF I	Aux. de Enfermagem	24 hs	02
Penitenciária do DF II	Aux. de Enfermagem	24 hs	02
Centro de Progressão Penitenciária	Aux. de Enfermagem	24 hs	01
Penitenciária Feminina do DF	Aux. de Enfermagem	24 hs	01
Centro de Internamento e Reeducação	ACD	24 hs	02
Centro de Detenção Provisória	ACD	24 hs	02
Penitenciária do DF I	ACD	24 hs	02
Penitenciária do DF II	ACD	24 hs	02
Centro de Progressão Penitenciária	ACD	24 hs	01
Penitenciária Feminina do DF	ACD	24 hs	01

* ACD - Auxiliar de consultório dentário

Nome	Carreira	Cargo	Função	Cód. Função	Órgão	Lotação	Data de Admissão	Situação	Status	Sit. Funcional	Regime
WILLIAM PEREIRA MONTEIRO			CHEFE	DFG12	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	NUCLEO DE CONSERVACAO E REPAROS	02/02/2006	ATIVO	Requisitado	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO
WILLIAM PEREIRA MONTEIRO	POLICIAL MILITAR	SOLDADO PM COMBATENTE			POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	4 BATALHAO DE POLICIA MILITAR	15/05/1996	ATIVO	Normal	MILITAR	MILITAR

Nome	Carreira	Cargo	Função	Cód. Função	Órgão	Lotação	Data de Admissão	Situação	Status	Sit. Funcional	Regime
JOSE EVANDRO DAMASCENO DA COSTA					SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	CENTRO DE PROGRESSAO PENITENCIARIO	02/02/2006	ATIVO	Requisitado	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO
JOSE EVANDRO DAMASCENO DA COSTA	POLITICAS PUBLICAS E GESTAO GOVERNAMENTAL DO DF	TECNICO POL PUB E GEST GOV			SERVICO DE LIMPEZA URBANA	CEDIDOS	12/12/1986	ATIVO	Cedido	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO

Nome	Carreira	Cargo	Função	Cód. Função	Órgão	Lotação	Data de Admissão	Situação	Status	Sit. Funcional	Regime
MICHAEL SOARES DE MELO	POLICIAL MILITAR	SOLDADO PM 2 CLASSE			POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	CFAP	01/04/2003	ATIVO	Normal	MILITAR	MILITAR
MICHAEL SOARES DE MELO			CHEFE DE PATIO	DFG06	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	NUCLEO DE VIGILANCIA	02/02/2006	ATIVO	Requisitado	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO

Nome	Carreira	Cargo	Função	Cód. Função	Órgão	Lotação	Data de Admissão	Situação	Status	Sit. Funcional	Regime
GERSON CAETANO DIAS					SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIARIO	27/12/2008	ATIVO	Requisitado	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO
GERSON CAETANO DIAS	POLITICAS PUBLICAS E GESTAO GOVERNAMENTAL DO DF	TECNICO POL PUB E GEST GOV			SERVICO DE LIMPEZA URBANA	CEDIDOS	18/09/1990	ATIVO	Cedido	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO

Nome	Carreira	Cargo	Função	Cód. Função	Órgão	Lotação	Data de Admissão	Situação	Status	Sit. Funcional	Regime
HELIO ALVES DE MORAES					SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	DIRETORIA PENITENCIARIA DE OPERACOES ESPECIAIS	29/01/2009	ATIVO	Requisitado	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO
HELIO ALVES DE MORAES	PUBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL	TEC.ASS.SOCIAL - MOTORISTA			SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANCA DO DISTRITO FEDERAL	CEDIDOS	06/01/1995	ATIVO	Cedido	SERVIDOR ESTATUTARIO	ESTATUTARIO

Nome	Carreira	Cargo	Função	Cód. Função	Órgão	Lotação	Data de Admissão	Situação	Status	Sit. Funcional	Regime
JOAO VANDERLEI DA SILVA			ASSISTENTE MILITAR (2 SARGENTO)	GMS04	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	ASSESSORIA MILITAR	03/07/2012	ATIVO	Requisitado	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO
JOAO VANDERLEI DA SILVA	POLICIAL MILITAR	SOLDADO PM COMBATENTE			POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	8. BATALHAO DE POLICIA MILITAR	01/02/1988	ATIVO	Normal	MILITAR	MILITAR
VANDERLEI DA SILVA	POLITICAS PUBLICAS E GESTAO GOVERNAMENTAL DO DF	ANALISTA POL PUBL E GEST GOV			SERVICO DE LIMPEZA URBANA	CEDIDOS	24/04/1984	ATIVO	Cedido	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO
VANDERLEI DA SILVA		CARGO PARA SUBSTITUICAO			SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	PENITENCIARIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL	30/04/2007	ATIVO	Requisitado	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO

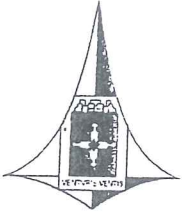
Nome	Carreira	Cargo	Função	Cód. Função	Órgão	Lotação	Data de Admissão	Situação	Status	Sit. Funcional	Regime
TAMARA TEIXEIRA DE ALMEIDA					SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	CENTRO DE DETENCAO PROVISORIA	14/01/2012	ATIVO	Requisitado	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO
TAMARA TEIXEIRA DE ALMEIDA	ASSISTENCIA PUBLICA A SAUDE	PSICOLOGO			SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	GERENCIA DO CENTRO DE SAUDE N 01	14/07/2011	ATIVO	Normal	ESTATUTARIO (RECOLHE SEG.SOC.)	ESTATUTARIO

Nome	Carreira	Cargo	Função	Cód. Função	Órgão	Lotação	Data de Admissão	Situação	Status	Sit. Funcional	Regime
RAIMUNDO NETO GOMES MOREIRA	POLITICAS PUBLICAS E GESTAO GOVERNAMENTAL DO DF	TECNICO POL PUB E GEST GOV			SERVICO DE LIMPEZA URBANA	CEDIDOS	22/09/1990	ATIVO	Cedido	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO
RAIMUNDO NETO GOMES MOREIRA					SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	PENITENCIARIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL	15/09/2012	ATIVO	Requisitado	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO

Nome	Carreira	Cargo	Função	Cód. Função	Órgão	Lotação	Data de Admissão	Situação	Status	Sit. Funcional	Regime
MARIA GIRLENE DE OLIVEIRA	ASSISTENCIA PUBLICA A SAUDE	ASSISTENTE SOCIAL			SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	GERENCIA DO CENTRO DE SAUDE N 01	14/10/2010	ATIVO	Normal	ESTATUTARIO (RECOLHE SEG.SOC.)	ESTATUTARIO
MARIA GIRLENE DE OLIVEIRA					SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	CENTRO DE INTERNAMENTO E REEDUCACAO	01/01/2013	ATIVO	Requisitado	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO

Nome	Carreira	Cargo	Função	Cód. Função	Órgão	Lotação	Data de Admissão	Situação	Status	Sit. Funcional	Regime
ADELMA APARECIDA DA SILVA	POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL DO DF	TECNICO POL PUB E GEST GOV			SERVICO DE LIMPEZA URBANA	CEDIDOS	01/11/1993	ATIVO	Cedido	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO
ADELMA APARECIDA DA SILVA					SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIARIO	15/02/2005	ATIVO	Requisitado	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO

Nome	Carreira	Cargo	Função	Cód. Função	Órgão	Lotação	Data de Admissão	Situação	Status	Sit. Funcional	Regime
EDVALDO DOS SANTOS	POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL DO DF	TECNICO POL PUB E GEST			SERVICO DE LIMPEZA URBANA	CEDIDOS	20/02/1987	ATIVO	Cedido	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO
EDVALDO DOS SANTOS		AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS			COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	INATIVOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	26/04/1982	ATIVO	Afastado	CONTRATO CLT	CLT
EDVALDO DOS SANTOS					SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	PENITENCIARIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL	04/07/2013	ATIVO	Requisitado	ESTATUTARIO	ESTATUTARIO
EDVALDO DOS SANTOS		AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	SUPERVISOR FG 01		COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	SECAO DE FISCALIZACAO DE OBRAS	05/03/1998	ATIVO	Normal	CONTRATO CLT	CLT
EDVALDO DOS SANTOS DE FARIAS	POLICIAL MILITAR	1 SARGENTO PM COMBATENTE			POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	QUARTEL DO COMANDO GERAL	01/02/1985	ATIVO	Normal	MILITAR	MILITAR



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DA SAÚDE DO SISTEMA PRISIONAL



Ofício 02/2013

Brasília, 14 de Novembro de 2013.

Senhor Assessor Jurídico,

A Comissão de Negociação da Saúde do Sistema Prisional aproveita a oportunidade para cumprimentar Vossa Senhoria em nome dos demais servidores da Saúde que atuam no Sistema Prisional e Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP) do Distrito Federal, e, cumprindo o papel de atender ao pedido da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, qual seja, a listagem geral dos Servidores da Secretaria de Estado de Saúde dessa mesma unidade da federação lotados no Sistema Prisional e ATP, envia os nomes e matrículas de tais servidores, com vistas à demanda de recebimento da Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP, criada pela Lei Distrital Nº 3.786, de 30 de Janeiro de 2006 e alterada pela Lei Distrital Nº 5.190, de 25 de setembro de 2013: Art. 25.

Esses servidores estão lotados nos seguintes Presídios do Complexo Penitenciário do Distrito Federal, além da Ala de Tratamento Psiquiátrico:

CDP: Centro de Detenção Provisória (23 servidores); PDF I: Penitenciária do Distrito Federal I (12); PDF II: Penitenciária do Distrito Federal II (11); CIR: Centre de Internamento e Reeducação (15); CPP: Centro de Progressão Penitenciária (10); PFDF: Penitenciária Feminina do Distrito Federal (11).
E Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP): 13 servidores. Total: 95 servidores.

Jens Mantovani

Atenciosamente,

Comissão de Negociação da Saúde do Sistema Prisional

Prot. 2221

RECEBIDO - OEDOCOR
Em: 14/11/13 às 13:21h
Nome: <i>Juliana B. R. Almeida</i>
MAC

Ilmo

Sr. Dr. Rafael de Sá Sampaio

Assessor Jurídico Legislativo da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Endereço: Rodovia DF – 465, KM 04, Fazenda Papuda. CEP 71.686-670
Telefones: 3335-9404, 3335-9516 e FAX: 3335-6998

RELAÇÃO DE SECRETÁRIOS DO CDP QUE RECEBEM OU JÁ RECEBERAM GETAP

	MATRÍCULA NA SECRETARIA DE SAÚDE	NOME	DATA ADMISSÃO	RECEBE GETAP	MATRÍCULA NA SECRETARIA DE SEGURANÇA	OBSERVAÇÃO
01	140.256-0	Adami Gregolin	09/01/12	NÃO		
02	174.018-0	Daniela de Melo Oliveira	12/01/09	NÃO		
03	1658985-8	Gianna Sara Ribeiro da C.B. Lima	01/07/13	NÃO		
04	1.434.544-7	Glauber Passos B. Sampaio	27/06/11	SIM	14372568	RECEBE
05	195.751-1	Grasiela Toledo de Paula	14/10/10	NÃO	14340836	JÁ RECEBEU
06	145.759-4	Helena Aparecida Chaves Santos	11/04/03	SIM	14373912	RECEBE
07	172568-8	Isabel Pessoa dos Santos	22/08/13	NÃO		
08	143.696-X	Isamara Gasparotti	01/12/11	NÃO		
09	1.438.892-8	Larissa Alves Pereira	25/06/12	SIM	16570626	RECEBE
10	172.183-6	Marcello A. dos Santos	13/11/08	SIM	01913913	RECEBE
11	171.608-5	Marcos Aurelio F. Matos	02/10/08	NÃO	01786687	JÁ RECEBEU
12	157.748-4	Maria Etelvina P. Martins	02/10/06	NÃO	1687794	JÁ RECEBEU
13	1.434.478-5	Maria Lucia C.F. Praes	27/06/11	NÃO	01786687	JÁ RECEBEU
14	1.657.924-0	Roberto da Fonseca B. Silveira	20/05/13	NÃO		
15	156.837-X	Vanessa G. Nogueira de Sá Tini	20/06/13	NÃO		
16	1.434.681-8	Tâmara Teixeira de Almeida	14/07/11	NÃO		
17	196.419-4	Cristiane Moreira da Silva	15/10/10	SIM		RECEBE
18	183.265-4	Maria Claudia de Castro	20/11/09	NÃO		
19	150.752-4	Sueli Maria de Almeida dos Santos	30/05/05	SIM	1691120	RECEBE
20	132.593-0	Marcelo Mendes Daia	01/04/13	NÃO		
21	1.658.015-X	Bruno Borba Lins Schmidt	23/05/13	NÃO		
22	1.658.833-7	Danilo Cesar de Oliveira	06/06/13	NÃO		
23	140.327-3	José Wellington Pereira da Silva	22/04/13	NÃO		

EQUIPE DA ALA DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO (ATP) DA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL

	SERVIDOR	RECEBE GTAP	MAT. SES/DF	MAT. SEG. PÚBLICA
1	VIVIAN DE MOURA DAYRELL	NÃO	1658063-X	
2	FABRÍCIO DA SILVA GONÇALVES	SIM	14415143	16601289
3	ANA CRISTINA DA SILVA FLORES	NÃO	1443791-0	
4	SAULO GERALDO DIAS	NÃO	14402769	
5	JOSE PEDRO ARAUJO NETO	NÃO	16584538	
6	FRANCILENE LIMA DOS SANTOS	NÃO	179932-0	1866532
7	ALCINDOR TEODORO DE REZENDE NETO	NÃO	1436409-3	
8	EVANDRO GONÇALVES DA SILVA	SIM	0171496-1	177960
9	EMÍDIO FERREIRA DE ARAÚJO	SIM	1715798	
10	NADJA WALERIA VILELA CAMARA	NÃO	190.091-9	14341514
11	HUDSON DE OLIVEIRA VIRGINI	NÃO	0171391-4	
12	IVANDA MARTINS DE SOUSA SILVA	NÃO	0198065-3	
13	GUSTAVO SILVA VINHAL	NÃO	16607368	

EQUIPE DE SAÚDE DA PPDF

Qt.	Nome	Profissão	Matrícula SES	Matrícula SSP	Carga Horária	Recebe GETAP
01	Eliude Fernandes Silva Felix	Psicóloga	165.774-77	-	20	Não
02	Elton Costa Ribeiro	Técnico de Enfermagem	165.839-81	-	24	Não
03	Hanya Silva Abdel Hamid Muhammad	Enfermeira	143.853-25	-	40	Não
04	Jamila de Souza Abdelaziz	Psicóloga	180.306-9	186.658-3	40	Não
05	Josefa de Oliveira Dias	Técnica de Enfermagem	144.164-25	-	40	Não
06	Lenilton de Sousa Martins	Assistente Social	164.830-6	167.153-7	40	Não
07	Marlucia Escorcio de Macedo	Técnica de Higiene Dental	143.957-54	1.657.317-X	40	Sim
08	Paloma Fernandes Carvalho	Medica da Família e Comunidade	194.956-X	-	40	Não
09	Patrícia Resende Martin	Odontologa	182.049-4	-	40	Não
10	Ricardo de Oliveira Matheus	Auxiliar de Enfermagem	123.949-X	-	40	Não
11	Rodrigo Marques Aguiar	Farmacêutico	192.422-4	143.425-02	40	Não

CPP: CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA

	Nome	Matrícula SES	Matrícula SSP	Cargo	Recebe GETAP
01	Antônio Leopoldo F. Magalhães	155752-1		Médico	Não
02	Fernando Lourenço da S. e Silva	1435599-x		Cirurgião dentista	Não
03	Hernane Martins Ferreira	156084-0	1692941	Enfermeiro	Já recebeu
04	Hosana Litig Porto	1436619-3		Téc. Enfermagem	Não
05	Givani Guimarães	1434697-4	1437255-x	Psicólogo	Já recebeu
06	Karina Ribeiro	196725-8	14333546	Ass. Social	Já recebeu
07	Rosana Rodrigues de Souza	1436619-3	16555767	Téc. Enfermagem	Já recebeu
08	Sônia Moreira da Silva	134701-2		Téc. Enfermagem	Sim
09	Altamir de Souza Macedo	1435700-3		Téc. Enfermagem	Não
10	Robério Pereira de Sousa	16610725		Psicólogo	Não
				TSB	Não

Servidores da Saúde - PDF II

	Nome	Matrícula SES	Recebe GETAP	Matrícula
1	Alessandra Caixeta	1436126-4	não	
2	Bruna Rafaela Affê Souza	1436172-8	não	
3	Maria Isaura Neves Quercia	183533-5	já recebeu	0191085x
4	Maria da Cruz Oliveira	1436457-3	não	
5	Laila Alonso E G Bertin	1440498-2	não	
6	Eurico Jardim de Sousa	180162-8	sim	
7	Neusa Braga da Silva	152945-5	sim	14373904
8	Thais Costa Pereira	1432631-0	não	
9	Marta Cristina L Rodrigues	196753-3	não	
10	Fernanda Silva de Santana	1438885-5	sim	16570618
11	Julia Costa Muza	1443782-1	não	

Relação dos Servidores da Saúde Prisional – PDF I

	Matrícula	Nomes	GETAP
1	173.935-2	ANDREA GOMES MARINHO DE SOUZA	NÃO
2	1436.653-3	CAROLINE LOURENÇO	SIM
3	172.450-9	CAROLINE PEREIRA	NÃO
4	1443092-4	DANIELA RUTH BRASIL BARTHY	NÃO
5	145.590-7	ELISABETH QUADROS REIS	SIM
6	179.603-8	JORDÂNIA MARIA DO NASCIMENTO	SIM
7	196.574-3	LIVIA VASCO MOTA	NÃO
8	1.435.928-6	LUCIANA FRACALOSSO FOLADOR	NÃO
9	1.438.838-3	HENRIQUE COIMBRA GUIMARÃES	NÃO
10	1.437.017-4	RAFAEL JARDIM	NÃO
11	1.439.449-9	MARLI VELOSO SOUTO	SIM
12	1.443.449-9	HIDERLENE R. DA PONTE MONTENEGRO	SIM



RELATÓRIO DE SERVIDORES DO CENTRO DE INTERNAMENTO E REEDUCAÇÃO (CIR) EM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO DA
 GETAP

Nome	Matrícula SESDF	Recebe GETAP		Já recebeu GETAP antes, hoje não recebe mais		Matrícula SSPDF/SESIPE (quem recebe ou recebia GETAP)
		Sim	Não	Sim	Não	
1 Aline de Souza Carvalho	1438538-4		X		X	
2 Saulo Viana de Oliveira	198602-3		X	X		1658127X
3 Helma Francisca Carvalho de Sousa	143095-5		X	X		14333554
4 José Ricardo L. Fonseca	195215-3		X		X	
5 Júlia Jordão	196472-0	X		N/A	N/A	14340828
6 Kleber Andre Almeida	171357-4		X	X		1780352
7 Luciana Beco	179826-x		X	X		185478X
8 Luiz Antônio Teramussi	147398-0		X		X	
9 Maria Aparecida da Silva Cerqueira	171180-6	X		N/A	N/A	01780018
10 Ronan Galvão de Oliveira	1436587-1	X		N/A	N/A	16559177
11 Maria Gírlene de Oliveira	196784-3		X	X		16569512
12 Denis Mantovani	1443799-6		X		X	
13 Carolina Wernik	1657844-9		X		X	
14 Gilda Fernandes Barbosa Alves	1438999-1	X		N/A	N/A	16569431
15 Igor dos Santos Sabino	157338-1		X		X	



LEI Nº 3.669, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira de Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criada a Carreira de Atividades Penitenciárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, constituída de um mil e seiscentos cargos de Técnico Penitenciário, de provimento efetivo, estruturada na forma constante do Anexo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira – o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em classes e padrões, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições a serem desempenhadas;

II – cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III – classe – a divisão básica da carreira, que determina a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da carreira contendo cargos escalonados em padrões, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

IV – padrão – a posição do servidor no escalonamento horizontal na mesma classe da carreira.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Atividades Penitenciárias são lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, com exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA**

**Seção I
Do Ingresso**

Art. 4º O ingresso em cargo da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal dar-se-á no Padrão I da Terceira Classe da Tabela de Escalonamento constante do anexo desta Lei, mediante apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, emitido por instituição autorizada por órgão oficial, e aprovação em concurso público.



Parágrafo único. O concurso público de que trata o *caput* será realizado em cinco etapas:

I – prova objetiva, de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II – teste de aptidão física, de caráter eliminatório;

III – prova de aptidão psicológica, de caráter eliminatório;

IV – comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada, de caráter eliminatório;

V – curso de formação profissional, de caráter eliminatório.

Seção II Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 3º É vedada a progressão de servidor em estágio probatório.

§ 4º O interstício aplicado à Carreira de que trata esta Lei, para fins de progressão funcional, é de doze meses, observada a regulamentação pertinente.

Art. 6º Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no Padrão III da classe de ingresso na Carreira.

Seção III Das Atribuições do Cargo

Art. 7º São atribuições gerais do Técnico Penitenciário, além de outras decorrentes do seu exercício:

I – exercer, operacionalizar tarefas de atendimento, serviço de vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais do Distrito Federal;

II – acompanhar, instruir e orientar os processos de reeducação, reintegração social e ressocialização do detento;

III – organizar, protocolar, preparar, expedir e arquivar documentos, promover controle de pessoal, tramitar processos e expedientes dos estabelecimentos penais;

IV – arquivar, manter e atualizar a documentação dos fichários e prontuários dos internos recolhidos nos estabelecimentos penais;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – fiscalizar as atividades de conservação e reparos das instalações e bens materiais dos estabelecimentos penais;

VI – realizar atividades assistenciais aos internos recolhidos nos estabelecimentos penais, nas áreas religiosas, sociais, educacionais e profissionais;

VII – promover, atualizar e manter os cadastros de visitantes, inclusive de familiares dos internos, autorizados a adentrarem nos estabelecimentos penais;

VIII – executar as rotinas de visitação aos presos, no cadastro de visitantes, e promover as revistas em alimentos e pertences que adentram nos estabelecimentos penais;

IX – assistir as gerências e chefias dos estabelecimentos penais;

X – realizar o serviço de expediente junto ao Poder Judiciário e demais órgãos ou entidades;

XI – fiscalizar a aquisição de suprimentos necessários aos estabelecimentos penais, bem como na entrega dos produtos;

XII – exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei cumprirão jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os valores dos vencimentos dos cargos são os estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Além do vencimento básico, os ocupantes do cargo de Técnico Penitenciário fazem jus às seguintes parcelas:

I – Gratificação de Atividade Penitenciária – GAP no percentual de 30% (trinta pontos percentuais) incidentes sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor esteja posicionado, variável em função do resultado de avaliação trimestral a ser aplicada conforme regulamento;

II – outras vantagens e adicionais previstos na Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei distrital nº 197, de 4 de dezembro de 1991, e legislação distrital superveniente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. Os integrantes da Carreira de Atividades Penitenciárias são submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis, de que trata a Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei distrital nº 197, de 4 de dezembro de 1991, e legislação distrital superveniente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 11. Somente poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo da Carreira de que trata esta Lei para exercício de cargo de provimento em comissão de nível correspondente ou superior a DF-14, salvo disposição especial do Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Atividades Penitenciárias, quando cedidos a outros órgãos, não farão jus à gratificação prevista no art. 9º, parágrafo único, inciso I.

Art. 12. Os cargos previstos no art. 1º desta Lei serão providos à razão de 50% (cinquenta pontos percentuais) do seu efetivo no ano de 2005 e 50% (cinquenta pontos percentuais) do seu efetivo no ano de 2006.

Art. 13. Os Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal terão exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil em atividades típicas de Polícia Judiciária.

Parágrafo único. Os Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal à disposição do Sistema Penitenciário serão apresentados ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, de forma proporcional, à razão de um para um, ao número de cargos de Técnico Penitenciário providos, com data limite até 31 de dezembro de 2007.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2005
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/9/2005.
(Nota: o anexo pode ser consultado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/9/2005.)

JUSTIFICATIVA

Associação dos Servidores Administrativos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal -
ASASP

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para à análise, a anexa proposta de “minuta/esboço de projeto de Lei”, que revoga o parágrafo único do Art. 25 da Lei nº 5.190 de 25 de setembro de 2013, que trata das 156 cotas para recebimento da gratificação de exercício temporário de atividade Penitenciária – GETAP, de que trata a Lei nº 3.786, de 30 de janeiro de 2006.

A revogação do retromencionado parágrafo único do Art. 25 da Lei 5.190/2013, anexo, torna imperioso, especialmente, em razão que as 156 cotas tem gerado várias implicações à própria ordem e organização do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, com a insatisfação destes servidores (servidores da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, auxiliares de enfermagem, enfermeiros, etc.), Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, Servidores da Carreira de Apoio as atividades Policiais Civis, SLU, e outros da Polícia Militar e Secretaria da Criança) que não foram atendidos por uma das 156 cotas, sobretudo, na iminência de paralisações gerando um colapso ao bom funcionamento do sistema prisional.

Por outro lado, é de notório conhecimento público, que estes servidores, desempenham as mais variadas atividades no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, muitas das vezes, estranhas às suas atribuições de seus respectivos cargos efetivos, tendo que desempenhar atividades de alto risco, tudo em prol do bom funcionamento do Sistema Penitenciário. Vale salientar, que nosso ordenamento jurídico Brasileiro, não prevê à atenção a saúde destes trabalhadores, no sentido do fomento de políticas públicas, tanto à nível preventivo quanto curativo e, que os mesmos não têm garantia alguma do Estado diante da real situação laboral.

Diante do exposto,

- Considerando que estes servidores, desempenham quase que a totalidade das atividades atribuídas aos servidores da Carreira de agentes penitenciários, exceto, escoltas judiciais.

- Considerando que o apoio destes servidores são a extensão do processo de reeducação dos detentos, pois, através dos mesmos, os detentos são reeducados para o convívio social, na qualificação profissional, etc., de modo a contribuir para elevação de sua auto-estima.

- Considerando à análise do “item 25” do processo Administrativo nº 050.001099/2013, protocolado nº 9539/2013 – AJL/SSP, anexo, onde o mesmo, versa sobre a necessidade do Estado em reconhecer o direito ao recebimento das cotas da GETAP, inclusive, por uma questão de isonomia, pois, todos os servidores se encontram na mesma situação fático – jurídico, e, que “a Lei não têm o condão de alterar a natureza das coisas”, prejudicando o conjunto dos servidores, pois, verifica-se que o quantitativo de servidores efetivos, é maior que o número de cotas.
- Considerando os impactos do “item 23”, do mesmo processo administrativo, supracitado, anexo, de uma eventual saída destes servidores do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, em razão de sua insatisfação, o que tornaria o sistema penitenciário vulnerável ao colapso, com grandes repercussões na esfera política.
- Considerando, a indiferença com que é tratado o Sistema Penitenciário no Brasil, à reboque seus trabalhadores, no que tange o tratamento digno e respeitoso.
- considerando à inviabilidade de resolução do problema do quantitativo de cotas ser inferior a quantidade de servidores e, o problema ser solucionado por vias administrativas.

Propomos, a **revogação** (friso) do parágrafo único do Art. 25 da Lei 5.190/2013, de forma a preservar à manutenção da segurança jurídica destes trabalhadores, que já recebem até o limite de 156 cotas, e, sobretudo, ao bom funcionamento do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2009.01.1.069084-6

Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2009.01.1.069084-6

Ação : ORDINÁRIA

Requerente : ALESSANDRO JUSTINO SANTANA e outros

Requerido : DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Pris. e Bon. BIRAS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ALESSANDRO JUSTINO SANTANA, CLÁUDIO DE SOUSA, CLÁUDIO FEITOSA FERNANDES, DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, GASPAR LOPES DE SOUZA JÚNIOR, JEAN CLÉITON LIMA NERY, JOALDO SILVA DE MEDEIROS, LINDOMAR DA SILVA MACIEL, MÁRCIO PEREIRA FERNANDES, NÉLIO NUNES DE SOUZA, ONOFRE BATISTA DA SILVA, PAULO CÉZAR PEREIRA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA SAMUEL DE QUEIROZ NOBRE em desfavor de DISTRITO FEDERAL.

Os autores alegam, em apertada síntese, que são membros da PD MDF e do CB MDF, mas que exercem a função de agentes penitenciários no Distrito Federal.

Tecem extenso e fundamentado arrazoado no sentido de postular o reconhecimento do desvio de função, a fim de postularem a condenação do requerido ao pagamento das diferenças salariais.

Foram juntados os documentos de fls. 13/181.

O requerido foi citado e ofertou contestação às fls. 188/197.

Argumenta em sede preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de haver prescrição na norma da possibilidade de exercício das atividades que são desempenhadas pelos autores.

No mérito argumenta que não é possível o acolhimento do pedido, porquanto a única forma de provimento de cargo é por meio de concurso público, ao passo que é inconstitucional o Judiciário conceder aumento para os servidores.

Tece arrazoado jurídico e ao final requer a extinção do processo, sem a resolução do mérito, e/ou a improcedência do pedido.

Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 200/210

Não houve dilação probatória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, C.P.C.).

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não vejo como acolher o pedido, porquanto no ordenamento jurídico não há nenhuma vedação para o ajuizamento de pretensões com o objetivo de obter vantagens econômicas ao argumento de desvio de função. Acolher o pedido, conforme ventilado pelo requerido, significa negar a prestação jurisdicional. Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

A questão posta em julgamento cinge-se a análise da existência de desvio de função e da possibilidade de se postular as vantagens decorrentes do cargo exercido.

Os autores ou são bombeiros militares (CBMDF) ou são policiais militares (PMDF) que foram designados para desempenhar atividades próprias do cargo de agente penitenciário.

A Constituição Federal traça as competências dos sistemas de segurança pública, por meio do art. 144. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Em relação à PMDF, o art. 2º da Lei Federal nº 7.289/84 disciplina que: "A Polícia Militar do Distrito Federal, organizada com base na hierarquia e disciplina, considerada força auxiliar e reserva do Exército, é destinada à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal."

Por sua vez, em relação à CBMDF o art. 2º da Lei Federal nº 8.255/91 disciplina que:

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

- I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios;
- II - realizar serviços de busca e salvamento;
- III - realizar perícias de incêndio relacionadas com sua competência;
- IV - prestar socorros nos casos de sinistros, sempre que houver ameaça de destruição de haveres, vítimas ou pessoas em iminente perigo de vida;
- V - realizar pesquisas técnico-científicas; com vistas à obtenção de produtos e processos, que permitam o desenvolvimento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI - realizar atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;
- VII - executar atividades de prevenção aos incêndios florestais, com vistas à proteção ambiental;
- VIII - executar as atividades de defesa civil;
- IX - executar as ações de segurança pública que lhe forem cometidas por ato do Presidente da República, em caso de grave e

omprometimento da ordem pública e durante a vigência do estado de defesa, do estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal.

X - executar serviços de atendimento pré-hospitalar.

Verifica-se prontamente da leitura dos dispositivos acima transcritos que a carreira da policial militar ou bombeiro militar não tem a atribuição de promover os serviços de vigilância penitenciária, nem de escolta de prisioneiros.

A partir do momento em que os autores, por atos da administração, passaram a exercer as atividades de vigilância penitenciária e escolta de internos, é forçoso reconhecer que passaram a exercer atribuições que refogem as atividades de seus cargos.

Ocorre que estas atribuições são típicas da carreira de agentes penitenciários, os quais possuem regramento específico na Lei Federal nº 9.264/96, a qual disciplina que: "A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e AGENTE PENITENCIÁRIO." (não consta grifo no original).

A jurisprudência já consagrou que havendo o reconhecimento do desvio de função tem o servidor o direito de postular as vantagens financeiras do outro cargo, enquanto estiver desempenhando as funções.

Se o Estado opta em utilizar um servidor ocupante de um cargo público noutro cargo, deve retribuir com o pagamento daquele cargo, sob pena de haver enriquecimento ilícito.

Neste sentido, trago a colação os presentes arêstos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR E AGENTE PENITENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O desvio de função de policial militar para agente penitenciário enseja pagamento da diferença de remuneração, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração. 2. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (20040111091980APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma

Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 30/03/2009 p. 59)

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o servidor público, que atue em desvio de função, tem direito apenas a perceber a diferença de remuneração referente ao cargo que ocupa, enquanto exercente de tal cargo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 541.388/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 369)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO ESPECIAL. 1. A remuneração recebida pelo servidor é a contraprestação pelos serviços prestados; não se pode desconsiderar o desvio do mesmo para uma função técnica, distinta da qual foi originalmente investido, e que exige certas atribuições e conhecimentos, devendo ser equilibrado com o pagamento das diferenças salariais, sob pena de locupletamento indevido do Estado. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 205.021/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 145)

Por fim, cabe frisar que o reconhecimento do desvio de função não implica reenquadramento dos servidores, pois, como é cediço, os cargos públicos são acessíveis somente por concurso público de provas, ou provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu a efetuar o pagamento da diferença salarial referente ao período em que perdurar o desvio função dos autores, observada a prescrição quinquenal. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do C.P.C.

No que se refere à correção do débito, este deverá ser apurado em liquidação de sentença por meros cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B do C.P.C., corrigido e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009 (juros de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez).

O réu arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do C.P.C. e ressarcirá as custas adiantadas pelos autores. Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 05/02/2010 às 14h45.

GIORDANO RESENDE COSTA

Juiz de Direito Substituto

SPL PL 1776/2014 Folha Nº 00003- R 141A

DECRETO Nº 33.661, DE 15 DE MAIO DE 2012.

Altera a redação do artigo 101, do Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 101, do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. São atribuições do Agente Penitenciário:

I executar atividades de atendimento, serviço de vigilância, custódia, escolta, revista pessoal e em objetos, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas na Divisão de Controle e Custódia de Presos, do Departamento de Polícia Especializada, da Polícia Civil do Distrito Federal, ou que estejam nas demais unidades policiais da Polícia Civil do Distrito Federal aguardando recolhimento àquela Divisão;

II desempenhar atividades de custódia e guarda provisória de presos sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal;

III executar escoltas judiciais;

IV executar a escolta de præsos em ambientes hospitalares;

V executar a escolta de presos sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal para apresentação ao Instituto de Medicina Legal, ao Instituto de Criminalística e ao Instituto de Identificação, bem como para apresentação desses presos a outras instituições congêneres;

VI executar a escolta de viaturas no transporte de presos sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal;

VII atuar nas atividades de inteligência voltadas para segurança da custódia de presos sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal;

VIII - atuar na recaptura de foragidos da Justiça;

IX efetuar o recambiamento de presos de outros estados da federação;

X escoltar e conduzir adolescentes infratores a delegacias e demais órgãos especializados, nos termos da lei;

XI participar de operações policiais;

XII desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

Art. 2º A publicação a que se refere o artigo 7º, do Decreto nº 33.483, de 10 de janeiro de 2012, será feita em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 2012.

124º da República e 53º de Brasília



LEI Nº 5.190, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, alterada por legislações posteriores, em especial a contida na Lei nº 4.517, de 28 de outubro de 2010, fica reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. Esta carreira integra o Ciclo de Gestão do Distrito Federal, tendo por responsabilidade a elaboração, a implantação, a implementação e a avaliação das políticas públicas e a gestão pública em nível estratégico-executivo no âmbito de suas competências.

Art. 2º Fica criado o cargo de Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental, e o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental passa a denominar-se Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Art. 3º A carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal passa a ser composta pelos cargos de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, respectivamente, nos quantitativos descritos abaixo:

I – Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental: dois mil e trezentos cargos;

II – Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental: quatro mil e cem cargos;

III – Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental: três mil cargos;

IV – Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental: mil e seiscentos cargos.

Parágrafo único. Tornam-se desnecessárias as especialidades do cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:



- I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;
- II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;
- III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;
- IV – qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento no cargo;
- V – habilitação: formação do servidor em razão do grau de escolaridade e qualificação profissional;
- VI – progressão: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, dentro da mesma classe, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;
- VII – classe/padrão: posição do servidor na tabela de escalonamento vertical;
- VIII – vencimento básico: percepção pecuniária equivalente ao padrão do cargo ocupado pelo servidor, observada a jornada de trabalho;
- IX – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, conforme a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;
- X – mobilidade: deslocamento do servidor para o Quadro de Lotação de Pessoal entre órgãos do Governo do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso nos cargos da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal se dá mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se os seguintes requisitos de investidura:

- I – Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro no Conselho de Classe;
- II – Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;
- III – Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental: certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro no Conselho de Classe.



Art. 6º O concurso público para o cargo de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental deve ser realizado em quatro etapas, compreendidas por:

I – provas objetivas, abrangendo conhecimentos básicos e específicos inerentes a cada especialidade governamental;

II – prova discursiva;

III – avaliação de títulos;

IV – curso de formação elaborado e desenvolvido pela entidade responsável pelo processo seletivo, em articulação com o órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal.

§ 1º Todas as etapas do concurso têm caráter eliminatório, exceto avaliação de títulos, que será somente classificatória.

§ 2º Além do caráter eliminatório, a prova de conhecimentos gerais e específicos serve também para classificar os candidatos para o ingresso na carreira, visando à convocação para as demais etapas do concurso, conforme as necessidades e a quantidade de candidatos aprovados.

§ 3º Além do caráter eliminatório, o curso de formação profissional tem também caráter classificatório entre os aprovados.

Art. 7º O candidato aprovado nas três primeiras etapas do concurso público de que trata o art. 6º e inscrito no curso de formação profissional percebe, a título de ajuda financeira, cinquenta por cento do vencimento básico fixado para o padrão inicial do cargo, até a data de desligamento do curso de formação profissional.

Parágrafo único. No caso de o candidato ser ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial do Distrito Federal, fica afastado durante o curso de formação profissional, sendo-lhe facultado optar pela percepção da remuneração do cargo ou do emprego que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA CARREIRA

Art. 8º Compete ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta Lei.

§ 1º Os servidores que integram a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal podem ter mobilidade para qualquer dos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial.

§ 2º As regras de mobilidade desta carreira devem ser estabelecidas por ato do órgão gestor da carreira, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

§ 3º Os servidores da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e em exercício

SPL PL 1796/2014 Folha Nº 00057- R. 17A



em qualquer dos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial, permanecem nesta condição até que se possa promover a mobilidade, observadas as regras estabelecidas.

§ 4º Nos casos de desmembramento, fusão ou extinção de órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a lotação e o exercício dos servidores são definidos por ato do órgão gestor da carreira.

§ 5º Compete ao órgão gestor da carreira, no prazo de noventa dias, apresentar para aprovação pelo Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH proposta de Quadro de Lotação de Pessoal – QLP de cada órgão/entidade da administração distrital.

Art. 9º A cessão dos servidores da carreira de que trata esta Lei ocorre nas hipóteses da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 10. Os cargos em comissão, inclusive os de natureza especial, dos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial, pertencentes às áreas voltadas a modernização governamental, gestão de pessoas, tecnologia da informação, suprimentos, documentação, comunicação administrativa, telecomunicação, frota de veículos, contratos e convênios, serviços gerais, e manutenção de próprios são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes dos cargos da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Aplica-se compartilhadamente o disposto no *caput* aos órgãos que disponham de carreira específica voltada à execução de atividades de gestão administrativa.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores que ingressem na carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, aos atuais ocupantes dos cargos desta carreira, é facultada a ampliação para quarenta horas semanais ou a redução para trinta horas semanais, ambas com a devida proporcionalidade remuneratória, mediante a autorização do órgão gestor da carreira e, quando for o caso, a devida disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 12. São atribuições gerais do Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionadas à gestão governamental de políticas públicas nos diversos órgãos da



Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial;

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 13. São atribuições gerais do Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

I – desenvolver atividades relacionadas à gestão governamental de políticas públicas nos diversos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial;

II – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 14. São atribuições gerais do Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

I – executar atividades de apoio correlacionadas à especialidade do cargo;

II – assistir em atividades específicas de sua área de atuação;

III – colaborar na análise e instrução de processos;

IV – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 15. É atribuição geral do Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental executar atividades de natureza operacional e outras assemelhadas com nível de complexidade determinadas em legislação específica, sob orientação e supervisão.

Art. 16. As atribuições específicas dos cargos e das especialidades desta carreira são definidas em ato próprio do titular do órgão gestor da carreira.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO

Art. 17. São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.



§ 3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO

Art. 18. A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional deve ser cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

CAPÍTULO IX DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 19. O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela Escola de Governo – EGOV, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da EGOV.

§ 4º Fica garantido, a partir de janeiro de 2015, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para realização de cursos de especialização ou de mestrado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.

CAPÍTULO X DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 20. A tabela de escalonamento vertical da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 21. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma



dos Anexos II, III, IV e V desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência neles especificadas.

Art. 22. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas – GHPP concedida aos integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no *caput* é concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

III – para o cargo de Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

IV – para o cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização;

§ 2º Os percentuais da GHPP ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	1/9/2013	1/9/2014	1/9/2015
Ensino Médio/2ª graduação	8%	9%	10%
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%
Doutorado	30%	35%	40%

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de noventa dias, o órgão gestor da carreira deve estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHPP.

§ 6º A GHPP é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.



§ 7º A GHPP não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 8º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 11 deste artigo.

§ 9º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHPP não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 10. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a Gratificação de Titulação – GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§ 11. Os atuais integrantes desta carreira que percebem a GTIT, observada a forma de concessão estabelecida neste artigo, percebem, a partir de 1º de setembro de 2013, a GHPP.

§ 12. A GHPP, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

Art. 23. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica – GDAT, criada pela Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001, fica extinta a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 24. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a Parcela Individual Fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Revoga-se o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 3.786, de 30 de janeiro de 2006, que limita o teto da remuneração para o pagamento da Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP a remuneração do servidor.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo fica limitada em cento e cinquenta e seis quotas.

Art. 26. Ficam extintas as seguintes carreiras:

I – Administração Pública do Quadro de Pessoal da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, criada pela Lei nº 303, de 26 de agosto de 1992;

II – Administração Pública do Quadro de Pessoal do Jardim Botânico de Brasília – JBB, criada pela Lei nº 528, de 3 de setembro de 1993;

III – Administração Pública do Quadro de Pessoal do Jardim Zoológico de Brasília – JZB, criada pela Lei nº 529, de 3 de setembro de 1993;



IV – Administração Pública do Quadro de Pessoal da Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP, criada pela Lei nº 708, de 23 de maio de 1994;

V – Administração Pública do Quadro de Pessoal do Arquivo Público do Distrito Federal – ARPFD, cujos cargos foram redistribuídos pelo Decreto nº 14.533, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 27. Os servidores de que trata esta Lei, inclusive os abrangidos pelo art. 26, enquadrados na tabela de vencimento básico estabelecida pela Lei nº 4.278, de 19 de dezembro de 2008, ficam posicionados na tabela de vencimento básico do cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental na mesma classe e padrão correspondente ao da tabela que atualmente se encontram.

§ 1º O posicionamento de que trata o *caput* se dá antes da aplicação da primeira etapa financeira abordada nesta Lei.

§ 2º A partir da publicação desta lei, eventuais diferenças remuneratórias apuradas com a aplicação deste artigo ficam transformadas em Parcela Complementar denominada PCAUPORT, a qual será atualizada em seis por cento em cada uma das etapas constantes nesta Lei.

Art. 28. A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, instituída na forma do art. 20 da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, alterada pela Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, é devida, exclusivamente, aos servidores da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental lotados e em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal, observado o limite de seiscentos e cinquenta quotas.

§ 1º O servidor ou o empregado não integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, excetuados os Procuradores de Assistência Judiciária e Defensores Públicos do Distrito Federal, que excepcionalmente, na data de publicação desta Lei, estejam em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal, fazem jus à gratificação de que trata o *caput*.

§ 2º O servidor ou o empregado de que trata o § 1º ocupam as quotas previstas no *caput*.

Art. 29. Os servidores da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental que, na data da edição desta Lei, estejam percebendo a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, na forma prevista no artigo 22 da Lei nº 4.426, de 2009, têm direito à incorporação desta, em caráter definitivo, deste que, a contar da data da publicação desta Lei, permaneçam lotados e em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal por um período superior a dezoito meses.

Art. 30. Os servidores não integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental que, na data da edição desta Lei, estejam percebendo a parcela complementar – GAJ, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 4.426, de 2009, têm direito à incorporação desta, caráter definitivo, deste que, a contar da data da publicação desta Lei, permaneçam lotados e em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal por um período superior a dezoito meses.

Art. 31. Os atuais integrantes da carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal e Gestão Fazendária do Distrito Federal podem, mediante



manifestação expressa, em até sessenta dias após a publicação desta Lei, retornar à carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, na forma que segue:

I – de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e de Analista de Gestão Fazendária para Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II – de Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e de Técnico de Gestão Fazendária para Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

III – de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e de Agente de Gestão Fazendária para Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 1º O retorno de que trata o *caput* leva em consideração a tabela vigente das carreiras mencionadas até a data de 31 de agosto de 2013, com intuito de apurar a existência de diferenças remuneratórias e de promover a devida aplicação do exposto no art. 36 desta Lei.

§ 2º Os servidores atingidos por este artigo seguem as regras estabelecidas para a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, inclusive no que tange à composição remuneratória e às regras de mobilidade.

§ 3º Após o retorno à carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, os servidores abrangidos por este artigo, em nenhuma hipótese, fazem jus a qualquer gratificação específica da carreira a qual pertenciam.

§ 4º A aplicação deste artigo se dá no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor na Unidade de Gestão de Pessoas do órgão de sua lotação.

Art. 32. Os servidores das carreiras de que trata o art. 31, enquadrados na tabela de vencimento básico estabelecida pela Lei nº 4.278, de 2008, antes do retorno para o cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, devem ser reposicionados na tabela de vencimento básico do cargo de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e de Agente de Gestão Fazendária na mesma classe e padrão correspondente ao da tabela que atualmente se encontram.

Parágrafo único. Eventuais diferenças remuneratórias apuradas com a aplicação deste artigo ficam transformadas em Parcela Complementar denominada PCAUपोर्ट, a qual será atualizada em seis por cento no mês do retorno de que trata o *caput* e nas duas últimas etapas constantes nesta Lei.

Art. 33. A Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída na forma do art. 2º da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, com valor estabelecido no art. 38, II, da Lei nº 4.426, de 2009, fica estendida aos servidores públicos do Governo do Distrito Federal lotados e em atividade de atendimento ao público da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º O pagamento da GAP, na forma prevista no *caput*, fica condicionado à regulamentação, por meio de decreto, de sua metodologia de concessão e de seu quantitativo de quotas a serem preenchidas.



§ 2º A regulamentação a que se refere o § 1º deve ser editada em até noventa dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 34. Enquanto não regulamentado o disposto no art. 33, os servidores públicos do Governo do Distrito Federal lotados e em atividade de atendimento ao público nas Agências de Atendimento ao Contribuinte e na Corregedoria Fazendária – COFAZ, a partir da publicação desta Lei, fazem jus à GAP integral.

Art. 35. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 36. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I – Lei nº 303, de 26 de agosto de 1992;
- II – art. 8º, §§ 2º a 4º, da Lei nº 528, de 3 de setembro de 1993;
- III – art. 8º, §§ 2º a 4º, da Lei nº 529, de 3 de setembro de 1993;
- IV – art. 3º da Lei nº 708, de 23 de maio de 1994;
- V – Lei nº 4.278, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Brasília, 25 de setembro de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/9/2013.



ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	GESTOR EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL	
		II	IV			
		I	III			
	PRIMEIRA	VI	II			PRIMEIRA
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	SEGUNDA	VI	I	SEGUNDA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	TERCEIRA	IV	V	TERCEIRA		
			IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL
		II	IV		
		I	III		
			II		
			I		
	PRIMEIRA	IV	V	PRIMEIRA	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		
	SEGUNDA	IV	V	SEGUNDA	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		
	TERCEIRA	V	V	TERCEIRA	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		



CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL	ESPECIAL	III	X	ÚNICA	TÉCNICO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL
		II	IX		
		I	VIII		
	TERCEIRA	IV	VII		
		II	VI		
		II	V		
		I	IV		
	SEGUNDA	IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	V				
	IV				
	TERCEIRA	III			
		II			
		I			



ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS
GESTOR EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	PADRÃO	1/9/2013		1/9/2014		1/9/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	6.357,52	8.476,70	6.806,12	9.074,82	7.645,66	10.194,22
	IV	6.257,40	8.343,20	6.715,46	8.953,94	7.551,27	10.068,36
	III	6.158,86	8.211,82	6.626,01	8.834,67	7.458,05	9.944,06
	II	6.061,87	8.082,50	6.537,75	8.717,00	7.365,97	9.821,29
	I	5.966,41	7.955,21	6.450,66	8.600,88	7.275,03	9.700,04
PRIMEIRA	V	5.787,01	7.716,02	6.281,07	8.374,76	7.097,59	9.463,46
	IV	5.695,88	7.594,50	6.197,41	8.263,21	7.009,97	9.346,62
	III	5.606,18	7.474,90	6.114,86	8.153,14	6.923,43	9.231,23
	II	5.517,89	7.357,19	6.033,41	8.044,54	6.837,95	9.117,27
	I	5.431,00	7.241,33	5.953,04	7.937,39	6.753,53	9.004,71
SEGUNDA	V	5.267,70	7.023,60	5.796,53	7.728,71	6.588,81	8.785,08
	IV	5.184,74	6.912,99	5.719,32	7.625,76	6.507,47	8.676,62
	III	5.103,09	6.804,12	5.643,14	7.524,19	6.427,13	8.569,51
	II	5.022,73	6.696,97	5.567,97	7.423,96	6.347,78	8.463,71
	I	4.943,63	6.591,51	5.493,81	7.325,08	6.269,41	8.359,22
PRIMEIRA	V	4.794,99	6.393,31	5.349,37	7.132,50	6.116,50	8.155,34
	IV	4.719,47	6.292,63	5.278,12	7.037,49	6.040,99	8.054,65
	III	4.645,15	6.193,54	5.207,81	6.943,75	5.966,41	7.955,21
	II	4.572,00	6.096,00	5.138,45	6.851,26	5.892,75	7.857,00
	I	4.500,00	6.000,00	5.070,00	6.760,00	5.820,00	7.760,00

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS
ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	PADRÃO	1/9/2013		1/9/2014		1/9/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	3.888,08	5.184,11	4.366,44	5.821,92	4.867,21	6.489,62
	IV	3.849,59	5.132,78	4.314,66	5.752,88	4.807,12	6.409,50
	III	3.811,47	5.081,96	4.263,50	5.684,67	4.747,78	6.330,37
	II	3.773,74	5.031,65	4.212,95	5.617,26	4.689,16	6.252,22
	I	3.736,37	4.981,83	4.162,99	5.550,65	4.631,27	6.175,03
PRIMEIRA	V	3.661,32	4.881,75	4.065,42	5.420,56	4.518,31	6.024,42
	IV	3.625,06	4.833,42	4.017,21	5.356,28	4.462,53	5.950,04
	III	3.589,17	4.785,56	3.969,58	5.292,77	4.407,44	5.876,58
	II	3.553,64	4.738,18	3.922,51	5.230,01	4.353,03	5.804,03
	I	3.518,45	4.691,27	3.876,00	5.167,99	4.299,28	5.732,38



SEGUNDA	V	3.447,77	4.597,03	3.785,15	5.046,87	4.194,42	5.592,57
	IV	3.413,64	4.551,51	3.740,27	4.987,03	4.142,64	5.523,52
	III	3.379,84	4.506,45	3.695,92	4.927,89	4.091,50	5.455,33
	II	3.346,37	4.461,83	3.652,09	4.869,46	4.040,98	5.387,98
	I	3.313,24	4.417,66	3.608,79	4.811,72	3.991,10	5.321,46
TERCEIRA	V	3.246,68	4.328,91	3.524,21	4.698,94	3.893,75	5.191,67
	IV	3.214,54	4.286,05	3.482,42	4.643,22	3.845,68	5.127,58
	III	3.182,71	4.243,62	3.441,12	4.588,17	3.798,20	5.064,27
	II	3.151,20	4.201,60	3.400,32	4.533,76	3.751,31	5.001,75
	I	3.120,00	4.160,00	3.360,00	4.480,00	3.705,00	4.940,00

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS
ASSISTENTE EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	PADRÃO	1/9/2013		1/9/2014		1/9/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	3.682,46	4.909,95	4.191,00	5.588,00	4.729,28	6.305,70
	IV	3.646,00	4.861,34	4.141,31	5.521,74	4.670,89	6.227,85
	III	3.609,90	4.813,21	4.092,20	5.456,27	4.613,22	6.150,97
	II	3.574,16	4.765,55	4.043,68	5.391,57	4.556,27	6.075,03
	I	3.538,78	4.718,37	3.995,73	5.327,64	4.500,02	6.000,03
PRIMEIRA	V	3.467,69	4.623,58	3.902,08	5.202,77	4.390,26	5.853,69
	IV	3.433,35	4.577,81	3.855,81	5.141,08	4.336,06	5.781,42
	III	3.399,36	4.532,48	3.810,09	5.080,11	4.282,53	5.710,04
	II	3.365,70	4.487,60	3.764,91	5.019,88	4.229,66	5.639,55
	I	3.332,38	4.443,17	3.720,26	4.960,35	4.177,44	5.569,92
SEGUNDA	V	3.265,44	4.353,92	3.633,07	4.844,09	4.075,55	5.434,07
	IV	3.233,11	4.310,81	3.589,99	4.786,65	4.025,24	5.366,98
	III	3.201,10	4.268,13	3.547,42	4.729,89	3.975,54	5.300,73
	II	3.169,40	4.225,87	3.505,36	4.673,81	3.926,46	5.235,28
	I	3.138,02	4.184,03	3.463,79	4.618,39	3.877,99	5.170,65
TERCEIRA	V	3.074,98	4.099,98	3.382,61	4.510,15	3.783,40	5.044,54
	IV	3.044,54	4.059,39	3.342,50	4.456,67	3.736,69	4.982,26
	III	3.014,40	4.019,19	3.302,86	4.403,82	3.690,56	4.920,75

SPL PL 1796/2014 Folha Nº 00070- R/FA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

	II	2.984,55	3.979,40	3.263,70	4.351,60	3.645,00	4.860,00
	I	2.955,00	3.940,00	3.225,00	4.300,00	3.600,00	4.800,00

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS
TÉCNICO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	PADRÃO	1/9/2013		1/9/2014		1/9/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ÚNICA	X	2.985,00	3.980,00	3.270,00	4.360,00	3.660,00	4.880,00
	IX	2.956,64	3.942,19	3.228,14	4.304,19	3.602,54	4.803,38
	VIII	2.928,55	3.904,74	3.186,82	4.249,10	3.545,98	4.727,97
	VII	2.900,73	3.867,64	3.146,03	4.194,71	3.490,31	4.653,74
	VI	2.873,18	3.830,90	3.105,76	4.141,02	3.435,51	4.580,68
	V	2.845,88	3.794,51	3.066,01	4.088,01	3.381,57	4.508,76
	IV	2.818,85	3.758,46	3.026,76	4.035,69	3.328,48	4.437,97
	III	2.792,07	3.722,75	2.988,02	3.984,03	3.276,22	4.368,30
	II	2.765,54	3.687,39	2.949,78	3.933,03	3.224,79	4.299,72
	I	2.739,27	3.652,36	2.912,02	3.882,69	3.174,16	4.232,21



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.796/2014

Autoria: Deputado Dr. Michel (*"Dispõe sobre a alteração da legislação que menciona e dá outras providências"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** e na **CEOF**, e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** e na **CCJ**.

Em 20/02/2014.

Leonardo C. Cimon Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

SPL PL 1796/2014 Folha Nº 000072 - R YTA